



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Paulo Sílvio Mourão Veras

PRESIDENTE

Des. José Ribamar Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

CORREGEDOR

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

VICE-CORREGEDOR

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. 21.0.000045874-8

Parecer Nº 3871/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO HÁ MAIS DE 5 ANOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005, ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 54/2019. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2004, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.743/2015. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº 408737-2, lotado no Posto Avançado de Atendimento de São Gonçalo do Piauí, agregado à Comarca de São Pedro do Piauí, objetivando a concessão de abono de permanência (2411871).

Constam nos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 103/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2415790), Simulação de Benefícios do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREV WEB (2416890) e Informação Nº 30605/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2416892) para os quais foram solicitadas retificações, via Despacho Nº 58496/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2604327), a fim de que fosse incluído, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço averbado, através da Portaria nº 208/89, na contagem de tempo de contribuição do requerente.

Por conseguinte, foram anexados Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 160/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2618769) e nova Simulação do SISPREV WEB (2618957).

Na Informação Nº 53059/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2619027), a SEAD fez as seguintes considerações sobre o servidor:

a) é ocupante do cargo de Analista Judiciário - Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4087372, lotado na Comarca de São Gonçalo do Piauí;

b) ingressou no quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário nomeado, após aprovação em concurso público, em caráter efetivo, através da Portaria nº 686/87, de 18/11/1987, com posse em 01/12/1987;

c) conta com tempo de serviço averbado pela Portaria nº 208/89, de 19/05/89, conforme processo de Justificação Judicial nº 32/89, prestado a A.R. de Moura Ind. e Com. - ME de São Gonçalo do Piauí, para o qual **não consta Certidão de Tempo de Contribuição - CTC**;

d) conta também com 3 períodos de serviço averbados pela Portaria nº 313, de 14/06/88 e Portaria nº 294, de 19/07/89, para os quais foram apresentadas as respectivas Certidões de Tempo de Contribuição do INSS;

e) de acordo com Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 160/2021, possui 16.298 dias, ou seja, 44 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, 13.954 dias, ou seja, 38 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição previdenciária, contados até 11/08/2021, e 59 anos de idade completos em 22/11/2020;

f) conforme a Simulação SISPREV WEB retificada, **preencheu** os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária por tempo contribuição pela regra de transição disposta no art. 3º, incisos I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (garantida a paridade), em **17/12/2016**;

g) para a simulação do benefício foi considerado o tempo de serviço averbado pela Portaria nº 208/89.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da possibilidade de contagem do tempo de serviço averbado para efeitos de aposentadoria

Infer-se do Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 160/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2618769) e da Simulação do SISPREV WEB (2618957) que **2.344 dias de tempo de serviço prestado à A.R. de Moura Ind. e Com. - ME de São Gonçalo do Piauí, averbado pela Portaria Nº 208/89, de 19/05/1989, foram computados como tempo de contribuição**, para efeitos de aposentadoria, embora **não tenha sido apresentada a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC**.

Sabe-se que a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime previdenciário em que se encontra atualmente vinculado.

Assim sendo, para que haja a contagem, bem como a averbação do tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria, é necessário o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado (regime instituidor), comprovado, em regra, pela CTC emitida pelo regime de origem.

Como o tempo de serviço prestado à A.R. de Moura Ind. e Com. - ME de São Gonçalo do Piauí se encontrava vinculado ao regime geral de previdência, era indispensável que a contribuição tivesse sido comprovada, mediante certidão expedida pelo INSS, para a regular averbação desse período no âmbito do RPPS, o que não foi feito.

Todavia, mesmo não tendo sido apresentada a devida CTC, como a averbação do tempo de serviço vinculado ao RGPS foi realizada **há mais de 5 (cinco) anos**, verifica-se que houve a decadência para a Administração do TJ/PI de anular o ato de averbação indevidamente realizado, uma vez que seu poder de autotutela, para rever e anular seus próprios atos, em face da superior necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas consumadas ao longo do tempo, decai em 5 (cinco) anos.

Por força do art. 2º do Plano de Carreiras e Remuneração do Poder Judiciário do Estado (Lei Complementar nº 230, de 29/11/017), aplica-se subsidiariamente, no âmbito deste Poder Judiciário, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29/01/1999), em cujo art. 54º foi fixado o prazo de 5 (cinco) anos para a Administração anular atos favoráveis aos destinatários.

Ainda que considere-se a Lei de Processo Administrativo do Estado do Piauí (Lei estadual nº 6.782, de 28/03/2016), também estaria consumada a decadência, já que seu art. 84, *caput*, também estabelece prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do dever de anular, razão pela qual **não se revela possível a esta Administração Judiciária desconhecer dos efeitos do ato de averbação praticado há mais de 32 (trinta e dois) anos**.

Mesmo que, neste caso, o ato fosse examinado (averbação) para a concessão da própria aposentadoria, também haveria decadência para a Administração do TJ/PI, já que a alteração do § 2º do art. 84 da Lei de Processo Administrativo do Estado, na forma da Lei estadual nº 7.211, de 24/04/2019, não afetaria a decadência já consumada.

Na hipótese *in comento*, ainda que nos dias atuais fosse verificada a inexistência de contribuição sobre o período averbado, nada poderia ser feito em relação aos efeitos declarados pela Portaria nº 208/89, ante a consumada decadência do exercício do poder de autotutela da Administração.

Embora, na órbita do Tribunal de Justiça, seja preciso reconhecer a ocorrência de decadência, não podendo-se negar os efeitos da Portaria acima referida em prejuízo do requerente, no tocante ao computo dos 2.344 dias de serviço averbados, registra-se que **não existe decadência alguma para o TCE/PI** quando for examinar, para fim de registro, o futuro pedido de aposentadoria, uma vez que tal prazo somente começa a correr quando os autos do processo de aposentadoria aportarem na Corte de Contas estadual, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão.

Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso."

(RE 636.553-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, DJe 26/05/2020, destacou-se).

Além disso, mesmo após o transcurso de 5 (cinco) anos da averbação de tempo de serviço pelo órgão público, tal decisão não vincula o Tribunal de Contas, conforme a jurisprudência do TCU:

"A averbação de tempo de serviço pelo órgão de origem não vincula a apreciação do ato de aposentadoria pelo TCU, ainda que transcorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999, pois a averbação não é elemento constitutivo de direito, mas mero apontamento efetuado nos registros funcionais do servidor à vista de documentação apresentada. Tem por objetivo apenas abreviar, em momento subsequente, o trâmite burocrático necessário ao reconhecimento pela Administração de algum benefício que venha a ser pleiteado."

(Acórdão 4385/2016, 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Importante destacar que a Fundação Piauí Previdência, no processo de aposentadoria nº 2020.04.1431P, de servidor deste Poder Judiciário, manifestou-se pela impossibilidade de averbação de tempo de serviço sem a devida contribuição, entretanto, entendeu pela contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, desde que o mesmo **já tivesse sido averbado** há mais de 5 (cinco) anos, conforme verifica-se pela transcrição a seguir:

"FOLHA DE DESPACHO 04/05/2021 09:19:19

De: PGE GABINETE

Para: PIAUIPREV CHEFIA

DO GABINETE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Número do Processo: 2020.04.1431P 1038400

IVALDO OSVALDO DE MOURA

Processo(s) Apensado(s):

Número do Processo de Origem:

Tipo: Externa

Tipo do Processo: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emitido Por: FERNANDO EULÁLIO NUNES/PGE GABINETE

em 04/05/2021 09:19:19

Situação do Despacho: DESPACHO

Situação do Processo: AGUARDANDO PARECER PGE

Descrição: Em vista do acervo documental e das informações que instruem o presente processo, endosso o entendimento exarado por meio DESPACHO PGE/PP/AGS Nº 047/2021 (fls. 468470) da lavra do Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária Dr. Alex Galvão Silva e APROVO PARCIALMENTE o PARECER PGE/PP Nº 188/2021 (fls. 453466) com as referências autorais e respectivas conclusões do Procurador do Estado Dr. Luis Soares de Amorim, contudo dele ressalvando, da sua conclusão, o fato de que **embora a averbação de dois períodos de tempo em que o interessado prestou serviço sob regime celetista, portanto, com vinculação previdenciária ao RGPS, tenha ocorrido sem a devida certidão expedida pelo INSS (art. 130, II, do Decreto nº 3.048/1999), referidos atos foram praticado pelo Chefe do Poder judiciário que não se subordina ao controle administrativo próprios dos entes vinculados ao Poder Executivo.**

Ademais, como bem ressaltou o ilustrado Procurador Chefe da Procuradoria Previdenciária **tais atos (Portarias 469/89 e 62/90 SEADTJ, realizados em cumprimento a uma decisão judicial (fls. 148) foi há mais de 30 (trinta) anos, verificando-se a fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 84 da Lei estadual nº 6.782/2016, tornando-se destarte juridicamente inviável a sua eventual anulação.**

Face ao exposto, endosso as conclusões do r. despacho da Chefia da Procuradoria Previdenciária e APROVO PARCIALMENTE o Parecer PGE/PP nº 188/2021, acolhendo a conclusão de que **por ser mais viável a anulação das aludidas portarias, o tempo averbado deverá ser computado para efeito de aposentadoria do requerente**". (grifou-se)

(Documento assinado eletronicamente)

Fernando Eulálio Nunes Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos

Posto isto, forçoso reconhecer que o período de serviço averbado pela Portaria Nº 208/89, de 19/05/1989, incorporou-se ao patrimônio jurídico do servidor, de modo que impõe-se o aproveitamento dos 2.344 dias de tempo de serviço, para que sejam computados para efeitos previdenciários.

2.2. Do preenchimento dos requisitos para aposentadoria e consequente implementação do abono de permanência

O abono de permanência é benefício de natureza remuneratória concedido aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, que tenham reunido todos os pressupostos para a aposentadoria voluntária, mas que, por vontade própria, tenham optado por permanecer em atividade.

Na esfera federal, o abono encontrava abrigo na Constituição Federal/1988 (art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e no âmbito do Estado do Piauí, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 40/2004 (art. 5º, § 4º).

Com a Reforma da Previdência instituída pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, publicada em 13/11/2019, e pela Emenda à Constituição do Estado do Piauí nº 54/2019, publicada em 27/12/2019, foram **expressamente revogadas as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005**, sendo mantido o direito ao abono de permanência, conforme já era previsto nas Constituições Federal e Estadual.

Não obstante, conforme informações da SEAD, inclusive, acompanhadas de simulação realizada no SISPREV WEB, o requerente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e da Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, **já havia preenchido** os requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, razão pela qual, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, o presente pedido de abono de permanência deverá observar os critérios da legislação vigente **na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria**.

Posto isto, considerando que o servidor se encontra em atividade, resta apurar se, de fato, reuniu os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Registra-se que, para a verificação desses requisitos, a simulação levou em consideração o tempo de contribuição até a data anterior a publicação da EC nº 54/2019, qual seja 26/12/2019.

O Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 160/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2618769) demonstra que, até 11/08/2021, o requerente contava com um total de 16.298 dias, ou seja, 44 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço e 13.954 dias, ou seja, 38 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição e 59 anos de idade completos.

De acordo com a Simulação do Benefício no SISPREV WEB (2618957) e as informações prestadas pela SEAD, o requerente implementou os requisitos para aposentadoria voluntária pela regra de transição do art. 3º, I, II, III e § único, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se

com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze anos de carreira** e **cinco anos no cargo** em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal², **de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo**.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (grifou-se).

Nesse sentido, constata-se que os requisitos a serem preenchidos para aplicação dessa regra são: **35 anos de tempo de contribuição, 25 anos de tempo de serviço público, 15 anos de tempo de carreira, 5 anos de tempo no cargo e idade mínima de 60 anos, com direito a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição de 35 anos de contribuição**.

Conforme a Simulação do SISPREV WEB (2618957), **até 26/12/2019**, data anterior à entrada em vigor da EC nº 54/2019, o requerente detinha **43 anos e 9 dias de tempo de contribuição, 41 anos, 3 meses e 10 dias de serviço público, 32 anos, 1 meses e 4 dias de tempo de carreira e de tempo no cargo, bem como 58 anos de idade completos**, tendo preenchido os requisitos mínimos para a aposentadoria voluntária, pela **regra do art. 3º da EC nº 47/2005**, em **17/12/2016**.

Desse modo, considerando que o servidor optou por permanecer em atividade, mesmo após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária, faz jus ao abono de permanência até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

2.3. Dos efeitos financeiros do abono de permanência

Como já consignado no tópico anterior, o direito do requerente regula-se pela lei vigente ao tempo em que reuniu os requisitos necessários para sua concessão.

Dito isto, na data em que houve a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária, o abono de permanência era regulamentado pela Lei Complementar nº 40, de 14/07/2004, com redação dada pela Lei nº 6.743, de 23/12/2015, que estabelecia que o benefício seria concedido ao servidor público a partir da data do seu requerimento ou, excepcionalmente, da implementação dos requisitos para a aposentadoria, quando formulado o pedido dentro do prazo de 60 dias do preenchimento dos requisitos. Senão veja-se:

Art. 5º (...)

§ 8º Observadas as regras estabelecidas neste artigo, na Constituição Federal e em suas Emendas, o abono de permanência será concedido ao servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas **a partir da data de seu requerimento**.

§ 9º **Interposto o requerimento dentro de 60(sessenta) dias** que o servidor público civil da administração direta, autárquica e fundacional ou por magistrados ou por membros de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas preencham um dos requisitos de concessão do abono de permanência, o **prazo inicial para a percepção da referida vantagem contar-se-á do primeiro dia ora estabelecido**. (grifou-se).

In casu, os requisitos foram implementados em 17/12/2016 e o requerimento foi formulado em 20/05/2021, ou seja, fora do prazo de 60 dias estabelecido pelo referido § 9º do art. 5º da LC nº 40/2004.

Quanto ao valor do benefício, o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41, de 19/12/2003, estabelecia que o abono de permanência era equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor.

Previsão semelhante se encontrava estabelecida no § 4º do art. 5º da Lei Complementar estadual Nº 40/2004, conforme verifica-se pela transcrição a seguir:

Art. 5º (...)

§ 4º O servidor público civil ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, magistrados, membros de poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida na alínea *çaz* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que optem por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência **equivalente ao valor da sua respectiva contribuição previdenciária** até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. (grifou-se).

Registra-se que mesmo com as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 7.384, de 17/08/2020, o abono de permanência manteve-se com o valor equivalente ao da contribuição previdenciária, conforme a Resolução do TJ/PI nº 231, de 21/06/2021, publicada em 23/06/2021, *in verbis*:

Art. 1º Fica assegurado o abono de permanência, no **valor equivalente ao da contribuição previdenciária**, aos magistrados e servidores que o percebam ou **que tenham preenchido os requisitos legais para a sua percepção até o dia anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020**, de acordo com as regras vigentes à época do preenchimento dos requisitos.

Art. 2º Magistrados e servidores que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 7.384/2020, tenham preenchido ou venham a preencher todas as exigências legais para aposentadoria e optem por permanecer em atividade, terão direito ao abono de permanência, **a partir da data do requerimento**, até a data da efetiva aposentadoria, **em valor idêntico ao da contribuição previdenciária recolhida mensalmente**. (grifou-se).

Desse modo, considerando que o servidor implementou os requisitos para a aposentadoria em 17/12/2016, no que diz respeito à percepção do abono de permanência, este será devido a partir da data do requerimento, em valor equivalente a contribuição previdenciária.

Salienta-se que, o pagamento das despesas deste Tribunal de Justiça com magistrados, servidores e pensionistas, referentes a exercícios anteriores, são disciplinados pelo Provimento nº 27, de 21/11/2014, que dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos seguintes termos:

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Tribunal de Justiça referentes a dívidas de **exercícios anteriores** com magistrados e servidores, em virtude de reconhecimento administrativo pela autoridade competente, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica do respectivo reconhecimento, no mesmo exercício em que esse aconteceu, no que não exceder 6.600 UFRs**, e no exercício seguinte, em relação à parcela excedente a esse valor, desde que tal reconhecimento ocorra até o dia 1º de julho.

Art. 3º. O pagamento das despesas referentes a dívidas de **exercícios anteriores**, em virtude de reconhecimento administrativo, obedecerá à ordem cronológica estabelecida em lista publicada no site do Tribunal de Justiça.

§ 2º. Será considerado como parâmetro para inclusão na lista a data da decisão que reconhecer a dívida e determinar o seu pagamento.

Art. 12. **Reconhecida a dívida pela autoridade competente, e determinado o pagamento do valor que não exceder 6.600 UFRs, de uma só vez ou de forma parcelada, os autos com a respectiva decisão serão encaminhados à Secretaria Geral**, devendo a dívida ser registrada e inscrita em lista única na forma dos artigos 2º e 3º, permanecendo nesse setor até que, havendo disponibilidade financeira, sejam remetidos à Secretaria de Economia e Finanças para pagamento na ordem cronológica.

Art. 13. Até o dia 1º de agosto de cada ano a Secretaria Geral consolidará os valores devidos pelo Tribunal de Justiça, reconhecidos até 1º de julho, excluídos os valores pagos ou parcelados no mesmo exercício, e remeterá a informação à Secretaria de Economia e Finanças para instruir a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte.

Art. 15. O valor do débito será atualizado monetariamente por ocasião de sua inscrição e no momento do efetivo pagamento. (grifou-se).

Diante disso, o pagamento do abono de permanência, que inclui passivos originados no exercício de 2020, caracteriza-se como despesa de exercício anterior, devendo ser aplicado o rito processual disposto no Provimento nº 27/2014.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da concessão do abono de permanência, em favor de Antonio Nascimento de Oliveira, **com efeitos retroativos à data do requerimento**, ou seja, **10/10/2020, nos termos do Provimento nº 27/2014**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário de Assuntos Jurídicos

1 Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2 Art. 40. (...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **sessenta anos de idade** e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário(a) de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 03/09/2021, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2666686** e o código CRC **5CCFEF2C**.

Decisão Nº 9113/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE

ACOLHO, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 3871/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2666686), da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para **DEFERIR** o Requerimento de **Abono de Permanência** (2411871) formulado pelo servidor ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, **no valor da contribuição previdenciária, com efeitos retroativos à data do requerimento, qual seja, 20 de maio de 2021.**

Dê-se ciência ao Requerente.

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos-SAJ, para publicação, e à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD, para as providências cabíveis.

Após, conclua-se o processo com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, 03 de setembro de 2021.

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 03/09/2021, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2672182** e o código CRC **B83BD0C3**.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 2196/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e cumprindo o estabelecido na Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018, deste Tribunal,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1375/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 26 de maio de 2021, que homologou o sorteio dos plantonistas e estabeleceu o Plantão Judicial do 2º grau para o período de 31.05 a 31.10.2021;

CONSIDERANDO a licença médica concedida ao desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA - Portaria (Presidência) 2179 (2681340), SEI 21.0.000087502-0;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, §2º, da Resolução nº 111/2018/TJPI,

R E S O L V E:

ALTERAR o plantão judicial de 2º grau nos períodos de **13.09.2021 a 19.09.2021 e 20.09.2021 a 26.09.2021**, estabelecido através da Portaria nº 1375/2021, conforme discriminado abaixo:

SEMANA	PLANTÃO CÂMARAS CÍVEIS E REUNIDAS CÍVEIS	PLANTÃO CÂMARAS CRIMINAIS E REUNIDAS CRIMINAIS	PLANTÃO TRIBUNAL PLENO E DIREITO PÚBLICO
13.09.2021 a 19.09.2021		Des. Erivan Lopes	
20.09.2021 a 26.09.2021			Des. Brandão de Carvalho

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1375/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 26 de maio de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e cumprindo o estabelecido na Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018, deste Tribunal,

R E S O L V E:

Art. 1º. HOMOLOGAR o sorteio dos plantonistas e **ESTABELECE** o Plantão Judicial do 2º Grau para período de 31.05.2021 a 31.10.2021, na forma no anexo I desta Portaria.

Art. 2º. O Plantão Judiciário no âmbito do 2ª grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar-se-á em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, a partir de 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente normal até o início do expediente seguinte.

Art. 3º. As petições protocoladas em regime de Plantão Judiciário serão automaticamente distribuídas, permanecendo oculto o órgão julgador



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

sorteado, sendo os autos conclusos diretamente ao órgão plantonista, onde permanecerão mesmo depois de encerrado o Plantão Judiciário, até que seja proferido despacho ou decisão.

Art. 4º. O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Art. 5º Não serão apreciados no Plantão Judiciário:

I - reiteração de pedido já apreciado no Tribunal;

II - pedido de prorrogação de autorização para escuta telefônica;

III - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;

IV - pedidos de revogação de prisão ou de substituição por outra medida cautelar relativos a prisões que não tenham ocorrido durante o período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

Parágrafo único. A vedação do inciso IV não se aplica ao plantão referente ao recesso forense e aos feriados prolongados.

Art. 6º. As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Coordenadoria a que couber o feito pela distribuição normal.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de maio de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 26/05/2021, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Anexo Nº 526/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM

ANEXO I - PLANTÃO 31.05.2021 a 31.10.2021

SEMANA	PLANTÃO CÂMARAS CÍVEIS E REUNIDAS CÍVEIS	PLANTÃO CÂMARAS CRIMINAIS E REUNIDAS CRIMINAIS	PLANTÃO TRIBUNAL PLENO E DIREITO PÚBLICO
13/09/2021 a 19/09/2021	Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho	Des. Erivan José da Silva Lopes Port. nº 2196/2021	Des. Eulália Maria Pinheiro

1.4. Portaria (Presidência) Nº 2169/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de setembro de 2021

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Processo SEI nº 21.0.000086849-0

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a desistência, a pedido, da nomeação e posse de **Fabricio Rodrigues de Sousa, Leda Maria Campos Siqueira**, CPF 073.393.446-32, em virtude de desistência formal da candidata.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 08/09/2021, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 2197/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2685140) e as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088407-0;

RESOLVE:

DESIGNAR o juiz de direito **JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES**, titular da 1ª Vara da Comarca de Esperantina, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **DANILO CARNEIRO NUNES** e **LETÍCIA LOPES REIS**, que será realizado no dia 17 de setembro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 2199/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) Nº 2138/2021 (2668945)- PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 02 de setembro de 2021 - SEI nº 21.0.000084516-4,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria (Presidência) nº 2138, de 02.09.2021, que adiou, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o início do gozo das férias regulamentares do juiz de direito **JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul - Bela Vista, de



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

entrância final, referentes ao 2º período de 2021 (20 dias), para onde se lê "referentes ao 2º período de 2020", leia-se "**referentes ao 2º período de 2021**", mantendo os demais termos da aludida Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.7. Portaria (Presidência) Nº 2200/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o erro material contido na Portaria (Presidência) Nº 2184/2021 (2681672)- PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 09 de setembro de 2021 - SEI nº 21.0.000085492-9,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria (Presidência) nº 2184, de 09.09.2021, que concedeu 05 (cinco) dias de folga à juíza de direito **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**, titular da 3ª Vara da Comarca de Parnaíba, para onde se lê "em razão do exercício de plantão judicial realizado nos dias 29.02, 01.03, 01.05, 02.05 e 03.05.2021", leia-se "em razão do exercício de plantão judicial realizado nos dias 29.02, 01.03, 01.05, 02.05 e 03.05.2020", mantendo os demais termos da aludida Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 2208/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2666037) da juíza de direito substituta **CÁSSIA LAGE DE MACÊDO** - Processo nº 21.0.000086184-4;

CONSIDERANDO a informação da SEAD (2675836);

CONSIDERANDO a decisão 9181 (2686256);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Resolução nº 45/2016, alterada através da Resolução nº 177/2020, de 27.04.2020,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dias de folga à juíza de direito substituta **CÁSSIA LAGE DE MACÊDO**, em razão do exercício de plantão judicial realizado no dia 12.04.2020, para serem gozados no dia 22.10.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 2207/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2684852) e as informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000088357-0;

RESOLVE:

DESIGNAR o juiz de direito **ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS**, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **JOSÉ NILTON PEREIRA DO NASCIMENTO** e **MARIA DO CARMO DA COSTA CARVALHO**, que será realizado no dia 16 de setembro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 2193/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as informações nos autos do processo SEI nº 21.0.000085893-2;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora **REJANE MARIA SILVA OLIVEIRA**, matrícula 4168615, da função de confiança de **SECRETÁRIO DE VARA**, FC-02, da 1ª Vara da comarca de Piriá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684423** e o código CRC **4E7D2EC1**.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 2194/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as informações nos autos do processo SEI nº 21.0.000087769-4,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR os seguintes servidores, conforme tabela abaixo:

Servidor (a)	Cargo	Unidade
EULANE COELHO BATISTA	ASSISTENTE DE MAGISTRADO	Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
VITÓRIA LIMA FIGUEIREDO	ASSISTENTE DE MAGISTRADO	Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
ANDRESSA MEDEIROS PACÍFICO	OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO	Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
MÁRCIA LORENNÁ CARDOSO CARVALHO	ASSISTENTE DE MAGISTRADO	Juízo Auxiliar designado para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
VALDEMIR FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR	OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO	Juízo Auxiliar designado para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

Art. 2º NOMEAR os seguintes servidores, conforme tabela abaixo:

Servidor (a)	Cargo	Unidade
EULANE COELHO BATISTA	ASSISTENTE DE MAGISTRADO	Juízo Auxiliar designado para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
VITÓRIA LIMA FIGUEIREDO	ASSISTENTE DE MAGISTRADO	Juízo Auxiliar designado para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina
ANDRESSA MEDEIROS PACÍFICO	OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO	Juízo Auxiliar designado para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2684769** e o código CRC **BFB133BC**.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 2198/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual Nº 13, de 03 janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 15.251, de 02 de Julho de 2013, que regulamenta a concessão de licença para tratar de interesses particulares para servidores públicos e para militares do Estado e dispõe sobre a concessão da licença especial para militares do Estado e da licença-prêmio por assiduidade aos servidores que tinham direito adquirido a esta licença antes da sua extinção;

CONSIDERANDO as informações nos autos do processo SEI nº 21.0.000080472-7;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR a fruição de **03 (três) meses de licença-prêmio** ao servidor **VICENTE ALVES FERREIRA NETO**, Analista Judiciário (Nível 6A - III), matrícula nº 101066-2, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de José de Freitas-PI, **a partir do dia 10 de janeiro de 2022.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2685633** e o código CRC **5049CCF0**.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 2201/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as informações nos autos do processo SEI nº 21.0.000087167-0,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Samara Raquel da Rocha Gonçalves, para exercer o cargo em comissão de **Assistente de Magistrado, CC/04**, da Vara Única da Comarca de Guadalupe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686034** e o código CRC **D9F7F420**.

1.14. Portaria (Presidência) Nº 2202/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as informações nos autos do processo SEI nº 21.0.000087625-6;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR ROSA AMÉLIA TAVARES VIEIRA DA SILVA FEITOSA, para o cargo em comissão de **Assessor Judiciário, CC-03**, da estrutura administrativa da **Vice-Presidência**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686159** e o código CRC **826D15B1**.

1.15. Portaria (Presidência) Nº 2203/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO CNJ Nº 351/2020 que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, em especial o art. 15;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO TJPI Nº 225/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021 que institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Relatório Nº 956/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/SOFTWARE/SIS-ADMIN (2576739) e Despacho Nº 57948/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2600134), nos autos do processo SEI nº 21.0.000050041-8,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 1928/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2021 (2600603),

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a alínea "a" do Art. 2º da Portaria (Presidência) Nº 1928/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2021, publicada no DJE Nº 9189, no dia 5 de Agosto de 2021, passando a ter a seguinte redação:

a) Magistrado indicado pela Presidência:

Titular: JUIZA JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO - Presidente da Comissão

Suplente: JUIZ ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686189** e o código CRC **339CA250**.

1.16. Portaria (Presidência) Nº 2204/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO as informações nos autos do processo SEI nº 21.0.000087909-3,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor **Robert de Moura Carneiro**, matrícula 29549, ocupante efetivo do cargo de Analista Judicial, Referência



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

1A, Nível II, do Quadro de Pessoal deste Poder Judiciário, lotado na 1ª Vara da Comarca de Esperantina, **com efeitos a partir do dia 26.09.2021.**

Art. 2º DISPENSAR o servidor **Robert de Moura Carneiro**, matrícula 29549, da função de confiança de Secretário de Vara, FC/02, da 1ª Vara da Comarca de Esperantina, **com efeitos a partir do dia 26.09.2021.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686471** e o código CRC **6EB8653D**.

1.17. Portaria (Presidência) Nº 2206/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO as competências constantes no art. 21, XXI, da Lei Ordinária nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 260, no Diário Oficial do Estado, no dia 06 de setembro de 2021 (2679623);

CONSIDERANDO o disposto no art. 87, XXI, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 2190/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de setembro de 2021 (2683527) nos autos do processo SEI Nº 21.0.000088206-0,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação de PRISCYLLA QUEIROZ LUSTOSA para o cargo em comissão de Assistente Administrativo - CC/04, na estrutura administrativa da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme Portaria (Presidência) Nº 2192/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de setembro de 2021, publicada no DJE Nº 9212, em 10 de Setembro de 2021 (2684527).

Art. 2º EXONERAR GUILHERME MONTEIRO RESENDE do cargo em comissão de **Chefe da Seção de Governança (CC/06)**, da estrutura administrativa Secretaria de Gestão Estratégica.

Art. 3º NOMEAR os indicados abaixo para exercer o cargo em comissão de Auxiliar Administrativo - CC/05:

NOME	UNIDADE
RAISSA SOUZA MATIAS	Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida
MIRIAN GOMES DE SENA	Superintendência de Segurança
GUILHERME MONTEIRO RESENDE	Secretaria da Presidência
FIRMINO ARRAIS CHAVES	Secretaria de Gestão Estratégica
ROSEMARY DO BONFIM SOARES LIMA	Secretaria Geral

Art. 4º NOMEAR DANILLA BORGES GONÇALVES para exercer o cargo em comissão de **Chefe da Seção de Governança (CC/06)**, da estrutura administrativa Secretaria de Gestão Estratégica.

Art. 5º EXONERAR NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO do cargo em comissão de **Auxiliar de Apoio Judiciário (CC/04)**, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus.

Art. 6º NOMEAR PATRYCK WEMMESO DE SOUSA DOURADO para exercer o cargo em comissão de **Auxiliar de Apoio Judiciário (CC/04)**, do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus.

Art. 7º NOMEAR os indicados abaixo para exercer o cargo em comissão de Assistente Administrativo - CC/04:

NOME	UNIDADE
NEHEMIAS LIMA VIEIRA FILHO	Assessoria de Comunicação
FELIPE SOUSA SILVA	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
ALCIOMAR FERREIRA SANTOS FILHO	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação
OSMAR MARQUES DA ROCHA FILHO	Secretaria da Presidência
ÁLBER GAYOSO DE ALMENDRA IBIAPINA MORENO	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 8º NOMEAR JOSÉ EDVALDO LEAL para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete - CC/06**, da estrutura administrativa da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 9º EXONERAR WILLIANA MARQUES DE MOURA PAIVA do cargo em comissão de **Chefe da Seção de Serviços Gráficos (CC/06)**, da estrutura administrativa da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 10º EXONERAR MARCELO RICARDO RODRIGUES ARRAIS do cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado (CC/06)**, da estrutura administrativa do Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

Art. 11. NOMEAR WILLIANA MARQUES DE MOURA PAIVA para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado (CC/06)**, da estrutura administrativa do Gabinete da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

Art. 12. NOMEAR MARCELO RICARDO RODRIGUES ARRAIS para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete - CC/06**, da estrutura administrativa da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 13. EXONERAR MARIA DAS DORES MONTEIRO LIRA MARTINS do cargo em comissão de **Chefe da Seção de Fiscalização e Contratos e Convênios (CC/06)**, da estrutura administrativa Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios.

Art. 14. EXONERAR FERNANDO MAGNUS BRITO MENDONÇA E CASTRO ALVES do cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado (CC/06)**, da estrutura administrativa do Gabinete do Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.

Art. 15. NOMEAR MARIA DAS DORES MONTEIRO LIRA MARTINS para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete de Magistrado**



(CC/06), da estrutura administrativa do Gabinete do Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho.

Art. 16. NOMEAR FERNANDO MAGNUS BRITO MENDONÇA E CASTRO ALVES para exercer o cargo em comissão de **Oficial de Gabinete - CC/06**, da estrutura administrativa da Secretaria de Gestão Estratégica.

Art. 17. Os efeitos desta Portaria retroagem ao dia 06 de setembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2686536** e o código CRC **2E70BBAA**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 2303/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9415/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000087868-2,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **FRANCISCA ALVES DA COSTA MOREIRA**, Oficial Judiciário, matrícula 4162170, lotada na 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, **14 (quatorze) dias** de licença para tratamento de saúde, **a partir de 06 de setembro de 2021**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 68371/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 06 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 10/09/2021, às 08:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2683169** e o código CRC **78C2B382**.

2.2. Portaria Nº 2304/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, pág. 22,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 9414/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000086336-7,

R E S O L V E:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **LEONARDO PIRES VIEIRA**, Analista Judicial, matrícula nº 3508, lotado na Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º Grau, relativas ao exercício de 2020/2021, marcadas anteriormente para o período de 13/10/2021 a 22/10/2021 (3ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 9033, de 25/11/2020, a fim de que sejam usufruídas no período de **20 a 29 de outubro de 2021**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 10/09/2021, às 08:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2683315** e o código CRC **B20AD787**.

2.3. Portaria Nº 2302/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 09 de setembro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 579/2021 - PJPI/COM/COC/FORCOC/VARUNICOC constante nos autos do Processo SEI nº 21.0.000086127-5;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 9416/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no arts. 1º e 2º inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento ao servidor abaixo qualificado, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Parnaíba-PI, **no período de 18 a 19 de setembro de 2021**, para laborar durante o plantão regionalizado no Polo de Parnaíba - PI, no período acima mencionado, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
--------------	-----------	----------------	-------------



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

DANILO PEREIRA DE MACÊDO UCHÔA Cargo: Assistente de Magistrado Matrícula nº 27200 Lotação: Vara Única da Comarca de Cocal-PI Período: 18 a 19 de setembro de 2021	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 220,00	R\$ 330,00
	Ajuda de deslocamento (01)	R\$ 110,00	R\$ 110,00

VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 440,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS)

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, o beneficiário das diárias e ajuda de deslocamento referidas no art. anterior desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data e assinatura registradas no sistema eletrônico.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 10/09/2021, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2683024** e o código CRC **85A2534D**.

3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

3.1. Portaria Nº 2320/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 10 de setembro de 2021

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bel. Paulo Sílvio Mourão Veras, no uso de suas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

CONSIDERANDO o Encaminhamento Nº 11275/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (2684184);

CONSIDERANDO o Despacho Nº 68819/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2686331),

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como Fiscais e Suplentes do Contrato nº 94/2021 (2680395), a saber:

CONTRAT O Nº	PROCESSO	EMPRESA	OBJETO	VALOR (R\$)
94/2021	21.0.000086103-8	JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	Serviços de elaboração de projetos complementares executivos para a obra de Prédio da SUGESQ no Novo Complexo Judiciário	30.808,51
Fiscais:	Rômulo Gonçalves Dantas - Analista Judiciário - Engenheiro Civil - Matrícula nº 26628			
	Caio Medeiros de Noronha Albuquerque - Analista Judiciário - Arquiteto - Matrícula nº 3460			
	Carlos Eduardo de Carvalho e Souza - Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista - Matrícula nº 28038			
Suplentes:	Kleber Andrade Eulálio - Assessor Administrativo - Engenheiro Civil - Matrícula nº 27480			
	Sanderland Coelho Ribeiro - Analista Judiciário - Arquiteto - Matrícula nº 3803			
	Samuel de Alencar Bezerra - Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista - Matrícula nº 27677			

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sílvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 10/09/2021, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. EXPEDIENTES SEAD

4.1. Portaria (SEAD) Nº 735/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 09 de setembro de 2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias 571 (2672691) e 573 (2672791) e a Informação nº 59338 (2680481) e a Autorização de Pagamento nº 66 (21.0.000078297-9), protocolizados no Processo SEI sob o Nº 21.0.000078297-9.

R E S O L V E:

Art. 1º. AUTORIZAR, com fundamento no Provimento nº 21/2019, **o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias**, sendo o valor de cada diária correspondente a R\$ 641,00 (seiscentos e quarenta e um reais), totalizando as diárias em **R\$ 2.884,50** (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), a cada um dos servidores abaixo discriminados, **pelo deslocamento a Comarca de Fortaleza/CE**, a fim de visita técnica em equipe para realização de atividades de pesquisa, coleta de material e interlocução com outras instituições no Núcleo de Memória Judicial do Tribunal de Justiça do Ceará, no período de 01/09/2021 a 05/09/2021.

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	LOTAÇÃO	VALOR DIÁRIAS
JOSÉ EDYMAR BENÍCIO DA SILVA	ASSESSOR DE MAGISTRADO	GABINETE DES. OLÍMPIO GALVÃO	R\$ 2.884,50 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

	matrícula nº 28576		
KELLY CARVALHO LOPES SILVA	A N A L I S T A ADMINISTRATIVO matrícula nº 10228448	GAB. DES. BRANDÃO DE CARVALHO	R\$ 2.884,50 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)

Art. 2º. Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento nº 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 10/09/2021, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Portaria (SEAD) Nº 736/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 10 de setembro de 2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **21.0.000087618-3**,

CONSIDERANDO o art. 82, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença por motivo de doença de pessoa da família,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **JOSILDA LEMOS DUARTE**, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Seção de Execução Orçamentária TJ e FERMOJUPI (CC/06), Matrícula nº 29705, **15 (quinze) dias de licença por motivo de doença de pessoa da família, a partir de 08 (oito) de setembro de 2021.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 10/09/2021, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. FERMOJUPI/SOF

5.1. Ato Concessório Nº 170/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC

Em 10 de Setembro de 2021.

PROPONENTE: Dr. Francisco das Chagas Ferreira - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués.

SUPRIDO: PEDRO SOUSA PUGAS - Oficial de Gabinete

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Gilbués.**

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**

PROCESSO Nº 21.0.000087069-0

EMPENHO: 2021NE02093 (2684766)

DATA DA CONCESSÃO: 10/09/2021

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10/09 a 09/11/2021

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 10/11 a 19/11/2021(10 dias)

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, **AUTORIZO** a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

PAULO SILVIO MOURÃO VERAS

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 10/09/2021, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5.2. Ato Concessório Nº 169/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC

Em 10 de Setembro de 2021.

PROPONENTE: Dr. Igor Rafael Carvalho de Alencar- Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente.

SUPRIDO: SUELI DIAS NOGUEIRA - Analista Judicial

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender despesas com alimentação dos participantes de sessões do Tribunal Popular do Júri, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Corrente.**

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339030 - Material de Consumo - **R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais)**

PROCESSO Nº 21.0.000085173-3

EMPENHO: 2021NE02091 (2684761)

DATA DA CONCESSÃO: 10/09/2021

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 10/09 a 09/11/2021

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 10/11 a 19/11/2021(10 dias)

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, **AUTORIZO** a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

PAULO SILVIO MOURÃO VERAS

Secretário Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário(a) Geral**, em 10/09/2021, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

6. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

6.1. Extrato Nº 237/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 96/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 21.0.000085281-0**CONTRATANTE:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05**EMPRESA/CONTRATADA:** PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 20.213.219/0001-86**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de **Bandeiras** em conformidade com as especificações, condições e quantidades indicadas no Memorando 3179/2021 (2664658) e Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 83/2021 (2681485).**DO VALOR:** O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o **valor total de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais)**, sendo R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) referente ao 2º Grau de Jurisdição.**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato, conforme tabela a seguir:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	040101 - Tribunal de Justiça 339030 - Material de Consumo 118 - Recursos de Fundos Especiais
Projeto/Atividade: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
Projeto/Atividade: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA: PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.**Este Contrato fundamenta-se:** 1. Legislação Federal/Nacional: Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. 1.1. Legislação do Estado do Piauí: Decreto nº 11.319/04 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), Resolução TJ/PI nº 19/2007, Portaria nº 168/2011/TJPI e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame e, ainda, pelo estabelecido no instrumento convocatório que permear o referido certame. 1.2. Nos preceitos de Direito Público; 1.3. Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. 2. O presente Contrato vincula-se aos termos: 2.1. Do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº 19.0.000099910-8. 2.2. Da proposta vencedora da CONTRATADA. 2.3. ARP nº 53/2020/TJ/PI. 2.4. Ao Termo de Liberação Interna nº 83/2021.(2681485)**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por **ALISSON GOMES DO NASCIMENTO, Usuário Externo**, em 09/09/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/09/2021, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2683425** e o código CRC **D99D4758**.

6.2. Extrato Nº 238/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 97/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 21.0.000085281-0**CONTRATANTE:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05**EMPRESA/CONTRATADA:** VIDEABAND INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 03.574.465/0001-44**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste contrato a aquisição de **Bandeiras** em conformidade com as especificações, condições e quantidades indicadas no Memorando 3179/2021 (2664658) e Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 84/2021 (2681538).**DO VALOR:** O CONTRATANTE pagará pelo fornecimento do objeto contratado o **valor total de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais)**, sendo R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais) referente ao 1º Grau de Jurisdição e R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais) referente ao 2º Grau de Jurisdição.**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato, conforme tabela a seguir:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: Fonte:	040101 - Tribunal de Justiça 339030 - Material de Consumo 118 - Recursos de Fundos Especiais
Projeto/Atividade: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
Projeto/Atividade: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A PROPOSTA: PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.**Este Contrato fundamenta-se:** 1. Legislação Federal/Nacional: Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, nº 7.892/2013 e

suas alterações; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. **1.1.** Legislação do Estado do Piauí: Decreto nº 11.319/04 (Regulamento do SRP do Governo do Estado do Piauí), Resolução TJ/PI nº 19/2007, Portaria nº 168/2011/TJPI e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame e, ainda, pelo estabelecido no instrumento convocatório que permeia o referido certame. **1.2.** Nos preceitos de Direito Público; **1.3.** Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. **2. O presente Contrato vincula-se aos termos:** **2.1.** Do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo SEI nº 19.0.000099910-8. **2.2.** Da proposta vencedora da CONTRATADA. **2.3.** ARP nº 53/2020/TJ/PI. **2.4.** Ao Termo de Liberação Interna nº 84/2021. (2681538)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Walter Espedito Antoni, Usuário Externo**, em 09/09/2021, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/09/2021, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2683449** e o código CRC **74848DCF**.

7. GESTÃO DE CONTRATOS

7.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 76/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21.0.000076994-8

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: ALMEIDA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAL ESCOLAR E ALIMENTOS LTDA

CNPJ/CONTRATADA: 02.488.226/0001-09

OBJETO/RESUMO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alteração da marca e modelo do produto contratado, bem como a prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato nº 176/2021 e devolver parte do prazo inicial de entrega.

ALTERAÇÃO DE MARCA E MODELO: O objeto do presente contrato, qual seja **item 53 - grampeador, material metal, tipo alicate, capacidade 30 fl, tamanho grampo 26/6, características adicionais apoio emborrachado. marca TRIS** será substituído **pelo grampeador - capacidade 25 fl, tamanho grampos 24/6 e 26/6 - 14,5 cm - Alicate - marca JOCAR OFFICE.**

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo, fica prorrogado, por **30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Termo, o prazo de entrega do objeto contratado. Além do prazo de prorrogação, devolve-se do prazo inicial, **19 (dezenove) dias**, também contados a partir da publicação deste Termo.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo encontra amparo legal no §1º do art. 57, bem como art. 65, II, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 10/09/2021

ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Presidente

Documento assinado eletronicamente por Antonio Francisco de Sena Almeida.

7.2. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21.0.000075006-6

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: TUPIRATINS MATERIAIS ESCOLARES EIRELLI

CNPJ/CONTRATADA: 31.953.767/0001-69

OBJETO/RESUMO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alteração da marca do produto adquirido, bem como a prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato nº 061/2021.

ALTERAÇÃO DE MARCA E MODELO: O objeto do presente contrato, qual seja o "envelope da marca IPECOL" será substituído pelo "envelope da marca Scrity".

PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo, fica prorrogado por **30 (trinta) dias** a contar da publicação deste termo, o prazo para entrega dos envelopes da marca Scrity, em conformidade com a Cláusula Quarta do Contrato nº 61/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente termo aditivo encontra amparo legal no §1º, do art. 57, bem como art. 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 09/09/2021

ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Presidente

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CARLOS DA SILVA.

8. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

8.1. Edital Nº 177/2021 - PJPI/EJUD-PI

O Diretor Geral da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, "Des. Lucrécio Dantas Avelino"- EJUD/TJPI, em parceria com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e

CONSIDERANDO o disposto no Código de Processo Civil, que prevê a utilização prioritária da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual dos conflitos nos âmbitos pré- processual e judicial;

CONSIDERANDO o necessário cumprimento ao disposto na Resolução CNJ- Conselho Nacional de Justiça Nº. 125/2010;

CONSIDERANDO a Resolução TJPI Nº 32/2010, que dispõe sobre a Política Estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; CONSIDERANDO a Portaria ENFAM-Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Nº 9/2018;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto nº 14/2019, do Tribunal de Justiça do Piauí, que dispõe sobre a realização das Audiências de



Conciliação e de Mediação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Regulamento CNJ/2020, das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos
CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta TJPI/CGJ Nº 1425/2021;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 4101/2018 - PJPI/TJPI/EJUD-PI, de 08 de outubro de 2018; CONSIDERANDO a Portaria Nº 1021/2021 - PJPI/TJPI/EJUD-PI, de 29 de abril de 2021.

FAZ SABER que serão realizadas 2 (duas) Turmas do **CURSO DE CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, que se regerá de acordo com as instruções constantes deste Edital.

DAS VAGAS

Art. 1º. Serão oferecidas 42 (quarenta e duas) vagas, sendo 21 (vinte e uma) vagas para a **1ª Turma** a ser realizada no período de **27 a 30 de setembro e 01 de outubro**, das 08 às 17h e 21 (vinte e uma) vagas para a **2ª Turma**, a ser realizada no período de **22 a 26 de novembro, das 08h às 17h**.

§1º As vagas serão distribuídas nas duas turmas conforme a classificação do candidato, ficando do 1º (primeiro) ao 21º (vigésimo primeiro) lugar, mediante a inscrição e documentação comprobatória, na 1ª Turma; e do 22º (vigésimo segundo) ao 42º (quadragésimo segundo) lugar na 2ª Turma, mediante a inscrição e documentação comprobatória.

§2º Os demais inscritos e com as informações comprobatórias inseridas, serão incluídos em Cadastro de Reserva;

§3º No caso de não preenchimento de todas as vagas, serão convocados os candidatos incluídos no Cadastro de Reserva, de modo a preencher as vagas remanescentes, totalizando 21 (vinte e um) participantes por turma;

§4º A convocação dos candidatos ao preenchimento das vagas remanescentes será efetivada pelo endereço de e-mail informado no ato da inscrição.

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 2º. A formação ora ofertada tem como participação preferencial voltada para os magistrados, servidores e colaboradores do TJPI.

Parágrafo único. Poderão se inscrever no curso os interessados em atuar nas sessões de mediação e conciliação judiciais, conforme segue:

I - público interno: magistrados, servidores e auxiliares da justiça dos quadros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desde que ainda não tenham recebido treinamento para exercício da função de Mediador Judicial e seja portador de Diploma de Curso Superior, há pelo menos, 2 (dois) anos;

II - público externo: portador de Diploma de Curso Superior, há pelo menos, 2 (dois) anos, desde que ainda não tenha recebido treinamento para exercício da função de Mediador Judicial.

DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO NO CURSO

Art. 3º. Para participar do curso destinado à formação de Mediadores Judiciais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos para a inscrição:

I - Ter idade mínima de 21 anos (vinte e um) anos;

II - Apresentar diploma de curso de ensino superior concluído há pelo menos 2 (dois) anos, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015 e do Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010;

III - Estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 1o, da Constituição Federal;

IV - Comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;

V - Possuir noções básicas de informática e digitação;

VI - Aceitar as regras deste edital, bem como dispor de tempo para a prática do estágio supervisionado, sendo exigível o cumprimento de, em média, 5 (cinco) horas mensais no CEJUSC I;

VII - Prestar serviço voluntário ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por, no mínimo, 1(um) ano, com 16 (dezesesseis) horas mensais na solução de conflitos, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, após a conclusão e certificação do curso.

VIII - Obter, por escrito, anuência do superior hierárquico, antes do início do curso, para comparecer ao Módulo Teórico e para cumprir o Estágio Supervisionado, com o cumprimento, em média, de 5 (cinco) horas mensais, no CEJUSC; (Para o público interno do TJPI);

IX - Obter anuência do superior hierárquico, por escrito, antes do início do curso, para prestar serviço ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por, no mínimo, um ano, com 16 (dezesesseis) horas mensais na solução de conflitos, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, após a conclusão e certificação do curso; (Para o público interno do TJPI).

DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º. As inscrições serão realizadas eletronicamente no endereço <http://www.tjpi.jus.br/sysejud/> no período de **13 a 17 de setembro de 2021, no horário: 0h de 13/09/2021 até às 23h59min de 17/09/2021**.

I - No ato da inscrição, o candidato deverá preencher e inserir (em PDF) na plataforma de inscrições "sysejud" toda a documentação abaixo:

ficha de inscrição (ANEXO I);

formulário de avaliação diagnóstica (ANEXO II);

cópia do RG e do CPF;

cópia do comprovante de residência (datado de, no máximo, até três meses atrás);

cópia do Diploma de Graduação em nível superior, reconhecido pelo MEC;

cópia de certidões de antecedentes criminais (Estadual e Federal);

Declaração de Autenticidade dos documentos encaminhados(ANEXO VI);

Declaração de preenchimento de todos os requisitos para inscrição e participação do curso, conforme previsto neste Edital (ANEXO III);

Comprovante de vacina de COVID 19 - Seguindo as diretrizes da OMS;

Termo de Adesão e Compromisso (ANEXO IV);

Termo de Anuência do superior hierárquico, para o caso de público interno do TJPI(servidores e auxiliares da justiça) (ANEXO V).

I - A constatação de eventual irregularidade no conteúdo das certidões e demais documentos poderá obstar a participação do inscrito no curso de capacitação, caso não apresentada a correspondente justificativa.

II - A não apresentação de todos os documentos exigidos neste edital ensejará o indeferimento automático da inscrição, sendo vedada a apresentação em data posterior ao período de inscrição.

III - Todos os documentos devem ser apresentados no formato PDF e **em documento único**.

IV - Será feito a autenticação por membros da EJUD após a confirmação da inscrição do aluno.

DA SELEÇÃO

Art. 5º. A seleção observará o critério da ordem de inscrição do candidato que tenha apresentado todos os documentos exigidos por este edital;

Parágrafo único. A relação dos inscritos selecionados e aprovados para a formatação da primeira e da segunda turma, destinada a esta formação "**excepcional**", será publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí e divulgada nos sites da EJUD- Escola Judiciária do Piauí e do TJPI-Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no dia 22/09/2021.

DO CURSO

Art. 6º. O curso será realizado, **excepcionalmente**, na modalidade presencial.

Art. 7º. O curso terá carga horária total de 100 (cem) horas, subdividida em duas etapas:

Módulo Teórico, com carga horária de 40 (quarenta) horas, e

Módulo Prático(Estágio Supervisionado), com carga horária de de 60 (sessenta) horas; de forma que será feita avaliação formativa individual em ambos os módulos.

I- O conteúdo programático do Módulo Teórico será aquele constante do Anexo I da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e será ministrado por meio de aulas expositivas e dinâmicas de grupo.

II - O Módulo Teórico será realizado na sede da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí-EJUD/TJPI, situada na Rua Prof. Joca Vieira, Nº1449- Bairro Jockey Clube- Teresina-PI, nas seguintes datas e horários:

1ª Turma: de 27 de setembro a 1º de outubro de 2021, das 08h às 17h;

2ª Turma: de 22 a 26 de novembro de 2021, das 08h às 17h;

III - O Módulo Teórico será ministrado em codocência por professores convidados e com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CJUC) do ConciliaJud;

IV- Concluído o Módulo Teórico, a EJUD/TJPI mediante Relatório de Frequência e com a anuência da Coordenadoria do NUPEMEC, atestará a conclusão com êxito deste módulo, pelo cursista, no ConciliaJud;

V- Atestada a conclusão do Módulo Teórico, o cursista será qualificado, conforme o caso, como "mediador e/ou conciliador judicial em formação", e, após concluir o preenchimento do Formulário de Avaliação de Desempenho dos instrutores e instrutores em formação, terá acesso à certidão de conclusão do Módulo Teórico, por meio do ConciliaJud, e estará habilitado a iniciar o módulo prático.

Art. 8º. A participação no Módulo Prático/Estágio Supervisionado será autorizada somente para os participantes que:

comparecerem a 100% (cem por cento) das aulas teóricas, com frequência auferida digitalmente,

apresentarem Relatório Final à Escola Judiciária do Piauí e

tiverem seu aproveitamento reconhecido na etapa teórica mediante relatório do instrutor responsável.

Cumpridos tais requisitos, será emitido pelo ConciliaJud o Certificado de conclusão do Módulo Teórico.

I - A participação no Estágio Supervisionado é obrigatória e compreende a realização de Conciliações e Mediações completas, em situações reais, mediante supervisão do instrutor;

II - O Estágio Supervisionado deverá ser realizado no prazo de até 1(um) ano, a contar da data de conclusão do Módulo Teórico, preferencialmente nos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS);

III - Após o recebimento da Certificado de conclusão do Módulo Teórico, o aluno deve agendar junto ao CEJUSC da sua comarca, ou junto à outra unidade judiciária para a qual tenha sido o aluno autorizado pela coordenadora do curso, no mínimo, uma sessão de Conciliação/Mediação por semana, ao longo do prazo definido para a finalização do Módulo Prático, a fim de evitar o acúmulo de marcações no final do período, sob pena de não cumprimento do módulo.

IV - O Estágio Supervisionado será realizado em três etapas, nas quais o participante atuará como:

a)observador,

b)co-conciliador/ co-mediador e

c)conciliador e mediador, devendo ainda:

Realizar 18 (dezoito) sessões válidas (audiências completas, sejam frutíferas ou não), sendo 06 (seis) observações, 06 (seis) co-mediações e 06 (seis) mediações;

Apresentar aos seus instrutores os 18 (dezoito) relatórios do trabalho realizado/da experiência vivida, correspondentes às atas de audiências, no formato PDF, iniciando sempre pelas observações e passando para a etapa seguinte apenas após a autorização do seu instrutor;

Nas fases de co-mediação e mediação, solicitar o preenchimento de formulário de sua avaliação pelas partes e advogados com quem fizer as sessões;

Registrar frequência/comparecimento no CEJUSC;

V - Concluído o Estágio Supervisionado, o aluno será avaliado pelo(a) instrutor(a), mediante atribuição de nota que varia de 1 a 10 para cada um dos item abaixo:

a)assiduidade;

b)pontualidade;

c)zelo pelo patrimônio público;

d)cordialidade e respeito com os participantes durante as audiências;

e)confidencialidade em relação às informações

acessadas de terceiros;

f)imparcialidade;

g)autonomia da vontade;

h)domínio e certeza de que os termos acordados foram compreendidos pelas partes envolvidas;

i)bom desempenho no uso da língua portuguesa e habilidade na comunicação desenvolvida durante as audiências;

j)precisão no registro das atas de audiência de conciliação.

DA FREQUÊNCIA, AVALIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Art. 7º. Para aprovação no curso de Mediação Judicial é exigida:

I-frequência de 100% (cem por cento) da carga horária do Módulo Teórico (40 horas); II- avaliação positiva nessa etapa (Art. 8º, inciso V deste edital);

II-cumprimento integral do Estágio Supervisionado (60 horas);

III-nota mínima maior ou igual a 5,0 (cinco) em cada um dos critérios relacionados acima, bem como nota final maior ou igual a 7 (sete), correspondente à média aritmética simples das notas parciais.

Art 8.º Após o cumprimento das 60 (sessenta) horas, caberá ao instrutor apresentar relatório consolidado de conclusão do estágio supervisionado relativo a cada participante por ele acompanhado.

Art. 9º. O certificado de Mediador Judicial será concedido pela EJUD/TJPI ao cursista que obtiver aprovação nos critérios de frequência e nota em cada etapa do curso.

DO CUSTEIO E DAS SANÇÕES

Art. 10. O curso de Mediação Judicial será realizado sem ônus financeiro para os alunos, devendo estes se comprometerem à contraprestação por meio de serviço voluntário, realizando mediações e conciliações no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com uma média de 16 (dezesesseis) horas mensais, pelo período de, pelo menos, 12 (doze) meses após a conclusão do curso. Para tanto, após a certificação como Mediador Judicial, deve se inscrever no Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores Judiciais do TJ/PI e firmar Termo de Compromisso com o NUPEMEC.

§1º. As despesas para realização do Estágio Supervisionado obrigatório e do serviço voluntário serão suportadas pelos participantes do curso.

§2º. Ao término do serviço voluntário, o NUPEMEC emitirá certidão de comprovação do cumprimento dos 12 (doze) meses do trabalho voluntário de Mediador Judicial.

Art. 11. O aluno que, injustificadamente, desistir do curso em qualquer das etapas, ou não cumprir o tempo mínimo de 12 (doze) meses de serviço voluntário ficará sujeito:

I- à restituição dos custos despendidos pela Administração para a realização do curso, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que, no caso de servidor, o valor será descontado em folha e, no caso do público externo, o valor será devolvido ao Tribunal de Justiça por meio de procedimento a ser definido pela Administração;



II- ao impedimento de se inscrever em novos cursos de formação de Mediadores Judiciais promovidos pela EJUD/TJPI, pelo período de 01 (um) ano.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A certidão da atividade jurídica de Mediador Judicial será fornecida pelo NUPEMEC e encaminhada a EJUD/TJPI, que mediante a comprovação, com menção às datas e horários de início e término das atividades do Mediador e do CEJUSC a que ele esteja vinculado.

Art. 13 Os casos omissos neste edital serão submetidos à deliberação da EJUD/TJPI e da Coordenação do NUPEMEC, que os apreciará no prazo de 10 (dez) dias mediante decisão irrecorrível.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital. Publique-se.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Juiz de Direito **LUCICLEIDE PEREIRA BELO**

Coordenadora do NUPEMEC/PI

ANEXO I

FICHA DE INSCRIÇÃO

Nome Completo:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Telefone:

Celular:

R.G.:

CPF:

E-mail:

Data de nascimento:

Nacionalidade:

Naturalidade:

Servidor () Lotação:

Público Externo () Origem:

ANEXO II

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DIAGNÓSTICA

Nome Completo:

Grau de instrução:

Profissão atual:

1)Qual a sua disponibilidade para atuar como Mediador/Conciliador voluntário no CEJUSC?

5 vezes por semana ()

4 vezes por semana ()

3 vezes por semana ()

2 vezes por semana ()

1 vez por semana ()

2)Em qual período poderia atuar?

Manhã ()

Tarde ()

Qualquer período ()

3)Enumere os principais cursos de conciliação/ mediação que já realizou:

4)Quais são as suas expectativas em relação ao curso? O que você espera aprender?

5)Por que você decidiu fazer o curso? Quais são os seus objetivos?

6)De que maneira o exercício da sua atividade como conciliador e/ou mediador pode auxiliar a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Resolução n. 125/2010) e desenvolvida pelos Tribunais?

7)No seu entender, qual a melhor solução para um conflito: a sentença ou um acordo?

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

_____, declara que preenche integralmente as condições presentes neste Edital e dispõe de tempo para a prática do Estágio Supervisionado, que exige o cumprimento de, em média, 5 (cinco) horas mensais, bem como para a prestação de serviço voluntário ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por, no mínimo, 12 (doze) meses, com 16 (dezesesseis) horas mensais na solução de conflitos, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, após a conclusão do curso.

Teresina(PI), _____, de _____ de 2021.

Assinatura do(a) Candidato(a)

ANEXO IV

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Nome: _____

Estado civil: _____

Profissão: _____

Nacionalidade: _____

Naturalidade: _____

Endereço: _____

CPF n.º _____

Carteira de identidade nº _____, órgão expedidor _____

Pelo presente instrumento, formalizo adesão e compromisso em prestar, a contento, serviço voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, 18 de janeiro de 1988, para atuar como Mediador/Conciliador Voluntário no Tribunal de Justiça do Piauí, por, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas mensais, durante 12(doze) meses.

Teresina(PI), _____, de _____ de 2021.

Assinatura do(a) Candidato(a)

ANEXO V

APENAS PARA O PÚBLICO INTERNO (SERVIDORES E AUXILIARES DA JUSTIÇA) TERMO DE ANUÊNCIA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

_____, superior (a) hierárquico (a) do(a) servidor(a) _____, lotado(a) no(a) _____ estou ciente e de acordo que o(a) servidor(a) comparecerá ao Módulo Teórico do Curso de Mediação Judicial na EJUD/PI, em Teresina/PI, e que precisará e poderá dispor de 5 (cinco) horas mensais para realizar o Módulo Prático. Declaro também que autorizo o(a) servidor(a) a prestar serviço ao

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por, no mínimo, 12 (doze) meses, com 16 (dezesesseis) horas mensais na solução de conflitos, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, após a conclusão e certificação no curso.

Teresina(PI), _____, de _____ de 2021.

Assinatura do superior hierárquico

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

_____, declara para os devidos fins que são autênticos os documentos apresentados para a inscrição do Curso de Mediação Judicial.

Teresina(PI), _____, de _____ de 2021.

Assinatura do(a) Candidato(a)

Documento assinado eletronicamente por **Lucicleide Pereira Belo, Presidente do NUPEMEC**, em 09/09/2021, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Diretor Geral da EJUD**, em 10/09/2021, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2682063** e o código CRC **B2EC002B**.

9. PAUTA DE JULGAMENTO

9.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 22/09/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária da 3ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **22 de setembro de 2021**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel3@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 98844-7688;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos E-TJPI:

01. 2017.0001.009928-4 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 6ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: ANA DE JESUS MARTINS ROSADO

Advogada: Lara Maria M. Martins Pinheiro (OAB/PI nº 7.164)

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Processos PJE:

01. 0805097-40.2020.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 10ª Vara Cível

Apelante: BANCO PAN S. A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255)

Apelada: MARIA FRANCISCA DE SOUSA PAZ

Advogada: Maura Carvalho Pereira (OAB/PI nº 14.713)

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

02. 0003459-15.2014.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 5ª Vara Cível

Apelante: KARLA REGINA VASCONCELOS DE BARROS

Advogados: Maurício Cedenir de Lima (OAB/PI nº 5.142) e outro

Apelado: JELTA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Advogados: Ézio José Raulino Amaral (OAB/PI nº 3.443) e outro

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

03. 0008708-10.2015.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 6ª Vara Cível

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP nº 221.386)

Apelada: CLÁUDIA MARIA PORTELA BATISTA BARBOSA

Advogados: Isabelle Marques Sousa (OAB/PI nº 9.309) e outro

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 10 de setembro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

9.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 22/09/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara de Direito Público

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária** da 4ª Câmara de Direito Público, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **22 de setembro de 2021**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico4@tjpi.jus.br, e/ou *whatsapp* (86) 99427-5266;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0818891-02.2018.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelados: JOSÉ GERALDO DE ANANIAS CARVALHO E OUTROS

Advogado: Saullo Lopes Amorim Alves da Silva (OAB/PI Nº 14.986)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

02. 0821053-04.2017.8.18.0140 - Apelação / Reexame Necessário

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO ABREU

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

03. 0704438-89.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrantes: AGNALDO CARVALHO NETO E OUTROS

Advogados: Fábio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outra

Impetrados: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

04. 0800702-75.2019.8.18.0031 - Apelações Cíveis / Remessa Necessária

Origem: Parnaíba / 4ª Vara Cível

1º Apelante / 2º Apelado: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

1º Apelada / 2º Apelante: JANICE DA COSTA ARRUDA VILAR

Defensor Público: Nelson Nery Costa

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

05. 0801137-83.2018.8.18.0031- Remessa Necessária

Origem: Parnaíba / 4ª Vara

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado: André Leite Bezerra (OAB/PI Nº 17.003)

Requerido: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

06. 0802868-44.2019.8.18.0140 - Apelação / Remessa Necessária Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelantes: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA E OUTRO

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: EVANDRO DE SOUSA MARTINS

Advogada: Marcele Roberta Pizzato (OAB/PI Nº 15.142)

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 10 de setembro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

10.1. APELAÇÃO CÍVEL 0000801-80.2016.8.18.0032

APELAÇÃO CÍVEL 0000801-80.2016.8.18.0032

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Picos / 2ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Estado do Piauí**APELADO:** Irenir De Oliveira Bacelar**ADVOGADO:** Uedson de Sousa Santos (OAB/PI Nº 13.425)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. MILITAR INATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO da apelação. Quanto aos honorários advocatícios, reajusta-se a condenação do Estado do Piauí para 12% sobre o valor da condenação, o que se faz em consonância com o art. 85, §§ 2º e 11 do CPC".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.2. APELAÇÃO CÍVEL 0001040-05.2016.8.18.0026**APELAÇÃO CÍVEL 0001040-05.2016.8.18.0026****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Campo Maior / 2ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Estado do Piauí**APELADO:** L. R. F. S. (menor representada por Janaina Felix De Oiveira)**ADVOGADO:** Mario Monteiro De Carvalho Filho (OAB/PI Nº 11.619), Lazaro Ibiapina Alvarenga (OAB/PI Nº 11.711)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 841.526, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TESE 593/STF). AUSÊNCIA DE PROVA DO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improvidamento do apelo para manter a sentença, com a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.3. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0754315-61.2020.8.18.0000**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0754315-61.2020.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**AGRAVANTE:** Maria Do Socorro Teixeira Mello Sales**ADVOGADA:** Tânia Maria de Mello Sales Vaz (OAB/DF Nº 44.769)**AGRAVADO:** Município De Teresina**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR O MUNICÍPIO A REFORMAR O IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improvidamento do recurso".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0753505-52.2021.8.18.0000**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0753505-52.2021.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**AGRAVANTE:** Antônio Lima De Alencar - ME**ADVOGADO :** Danilo de Maracaba Menezes OAB/PI Nº 7.303)**AGRAVADO:** Pregoeiro da Comissão de Licitação da Polícia Militar do Estado Do Piauí**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NÃO-CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE FORMALIDADE NÃO EXIGIDA NO EDITAL. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NÃO EVIDENCIADA. PERIGO DE DANO INVERSO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo IMPROVIMENTO do presente agravo de instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno nº 0754107-43.2021.8.18.0000, que se encontrava pendente de julgamento".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.5. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL No 0800017-79.2017.8.18.0050**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL No 0800017-79.2017.8.18.0050****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Esperantina / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

REQUERENTES: Rosélia Rodrigues da Silva Alves, Hanniely Quaresma Farias

ADVOGADO: Miguel Barros de Paiva Filho (OAB/PI Nº 9.328)

RECORRIDO: Município de Esperantina

ADVOGADO: Felliipe Roney De Carvalho Alencar (OAB/PI Nº 8.824)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL FAZ SURTIR DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CANDIDATO DA LISTA. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO NOMEIE AS IMPETRANTES. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. Os candidatos classificados fora do número de vagas previsto no edital não possuem direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa desse direito.

2. Todavia, a jurisprudência do STF e do STJ são pacíficas no sentido de que a desistência de candidato mais bem classificado, ocorrida durante o prazo de vigência do concurso, transforma a expectativa de direito do próximo candidato em direito subjetivo à nomeação.

3. No caso dos autos, as impetrantes foram classificadas na 7ª (sétima) e 8ª (oitava) colocação para o cargo de auxiliar de saúde bucal, com previsão de 06 vagas, portanto, fora do número de vagas previstas no edital. No entanto, as candidatas aprovadas na 5ª e 6ª posições, apesar de convocadas/nomeadas, não tomaram posse, fazendo surgir às impetrantes direito subjetivo à nomeação.

Sentença irretocável.

Remessa necessário conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.6. APELAÇÃO CÍVEL No 0800428-44.2017.8.18.0076

APELAÇÃO CÍVEL No 0800428-44.2017.8.18.0076

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: União / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Maria da Luz Soares Cruz Filha

ADVOGADO: Abelardo Neto Silva (OAB/PI Nº 10.970)

APELADO: Prefeito Municipal de União, Município de União

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ DO DIREITO. IMPROVIMENTO DO APELO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de ser determinada a nomeação e posse em concurso público realizado pelo Município de União, uma vez que foi aprovada em 13º lugar para o cargo de professora da educação infantil pelo União, fora do número de vagas.

Os candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas, não têm direito líquido e certo à nomeação, pois cabe à administração pública escolher se realizará a contratação, segundo sua própria conveniência e oportunidade, ainda que realize a contratação temporária por necessidade transitória, sem que isso configure preferência imotivada de aprovado em concurso público.

Ausência de direito líquido e certo.

Improvemento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, NEGAR provimento ao apelo para manter a sentença em todos os seus termos. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0753909-40.2020.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0753909-40.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Batalha / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

AGRAVANTE: Estado do Piauí

AGRAVADO: Alexandre Fortes Amorim De Carvalho

ADVOGADO: Alexandre Fortes Amorim de Carvalho (OAB/PI Nº 11.686)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. VERBA DEVIDA A SER CUSTEADA PELO ESTADO.

É dever do Estado prestar assistência jurisdicional aos necessitados, o que é feito, em regra, por meio da Defensoria Pública, tendo em vista o que consta no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

A ausência de Defensor Público na Comarca faculta ao magistrado, a requerimento ou de ofício, nomear profissional capacitado ad hoc para patrocinar causa de indivíduos sem capacidade financeira e técnica postulatória e fixar a verba honorária com base na tabela da OAB, uma vez que o advogado não pode ser obrigado a realizar trabalho gratuito.

"A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).

Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.8. APELAÇÃO CÍVEL No 0808176-61.2019.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL No 0808176-61.2019.8.18.0140****ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: José Pereira de Melo Filho**ADVOGADOS**: José Bezerra Pereira(OAB/PI Nº 1.923,) e Raimundo Da Silva Ramos(OAB/PI Nº 4.253) e

Raniê Carbonári Aparecido Pereira De Santana (OAB/PI Nº 8.649)

APELADO: Estado do Piauí**EMENTA***RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PROVOCADO POR TERCEIRO. QUEBRA DO NEXO DE CUSALIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.***ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Deixar de majorar os honorários advocatícios em razão de já terem sido fixado no percentual máximo, conforme inciso II, §3º do art. 85 do CPC".

SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.9. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0801018-62.2018.8.18.0051**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0801018-62.2018.8.18.0051****ÓRGÃO JULGADOR**: 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Maria Sidneia dos Anjos Sousa**ADVOGADO**: George Diones Rodrigues de Carvalho (OAB/PI Nº 12.018)**APELADO**: Secretaria Municipal De Educação De Fronteiras/PI, Município De Fronteiras**ADVOGADO**: Maycon João de Abreu Luz (OAB/PI Nº 8.200)**EMENTA***APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE POSSUI DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA A DEFICIÊNCIA PERMANENTE. LIQUIDEZ DO DIREITO. PROVIMENTO DO APELO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

1. *Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter a redução da carga horária de servidora pública municipal que tem filha com deficiência.*

2. *Segundo o Decreto Estadual nº 15.557/14, que deve ser aplicado por analogia ao presente caso, constitui requisito para a concessão de redução da carga horária de trabalho de servidor a comprovação da deficiência da menor por junta médica oficial.*

3. *No entanto, embora inexistente laudo elaborado por junta médica oficial, é fato incontroverso que a menor é portadora de deficiência permanente, e, conseqüentemente, necessita dos cuidados da mãe.*

4. *O laudo médico juntado aos autos é suficiente para a demonstração da deficiência permanente que possui a menor, o que supre a ausência de laudo a ser elaborado por junta médica oficial.*

5. *Direito líquido e certo da impetrante em ter sua carga horária de trabalho reduzida.*

6. *Provimento do apelo. Segurança concedida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, dar provimento ao apelo para reformar a sentença recorrida e CONCEDER A SEGURANÇA à impetrante para determinar que a autoridade coatora reduza em 50% sua carga horária de trabalho. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.10. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL No 0753238-17.2020.8.18.0000**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL No 0753238-17.2020.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR**: 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**IMPETRANTE**: Gilvan Lima Melo**ADVOGADO**: Wagner Veloso Martins (OAB/PI Nº 17.693)**IMPETRADO**: Governador Do Estado Do Piauí, Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Do Piauí**EMENTA***MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM VIRTUDE DO CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE NO ANEXO XIV DA NR15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ DO DIREITO. SEGURANÇA DENEGADA.*

1. *Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com fito de receber adicional de insalubridade em razão do coronavírus.*

2. *A pretensão do Impetrante é receber adicional de insalubridade, preferencialmente no percentual de 20% (alto - agentes biológicos), ou alternativamente 10% (médio - agentes químicos) ou 5% (baixo - agentes físicos), mas que implante algum valor, sobre o vencimento básico do impetrante, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19).*

3. *A atividade do impetrante de Policial Militar não está enquadrada no anexo XIV da NR15 do MTE (atividades insalubres por risco biológico) e inexistente previsão legal do Estado para o pagamento de adicional de insalubridade a esta categoria.*

4. *Inexistência de direito líquido e certo.*

5. *Segurança denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, CONHECER do presente writ e DENEGAR a segurança vindicada. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009".

SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.11. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0822993-67.2018.8.18.0140

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0822993-67.2018.8.18.0140**ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** keilla karinne Oliveira Nascimento**ADVOGADO:** Daniel Moura Marinho (OAB/PI Nº 5.825)**APELADO:** Município De Teresina, Fundação Municipal de Saúde, Fundação Hospitalar De Teresina**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL QUE PREVIA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO DE 67 APROVADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DA APELANTE APROVADA NA 100ª COLOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRETERIÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Trata-se de Ação Ordinária com o objetivo de ser determinada a nomeação e posse em concurso público realizado pelo Município de Teresina e pela Fundação Municipal de Saúde, uma vez que foi aprovada na 100ª colocação para o cargo de odontóloga de PSF, cujo edital era para formação de cadastro de reserva.

2. Os candidatos classificados para o cadastro de reserva, não têm direito subjetivo à nomeação, pois cabe à administração pública escolher se realizará a contratação, segundo sua própria conveniência e oportunidade, ainda que realize a contratação temporária por necessidade transitória, sem que isso configure preterição imotivada de aprovado em concurso público.

3. Não basta que a apelante apenas alegue genericamente que existem servidores contratados irregularmente para o mesmo cargo em que foi aprovada. Teria que demonstrar, cabalmente, que, durante o prazo de validade do certame, houve ocupação irregular de cargos por servidores temporários e que seria em número suficiente para alcançar a sua colocação no concurso público.

4. Apelo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, NEGAR provimento ao apelo para manter a sentença em todos os seus termos. Majorar os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.12. APELAÇÃO CÍVEL No 0809236-40.2017.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL No 0809236-40.2017.8.18.0140****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Teresina / 1ª Vara da Fazenda Pública**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** A. L. M. M. (representado por Lara Machado da Cunha)**DEFENSOR PÚBLICO:** Nelson Nery Costa**APELADO:** Município de Teresina**EMENTA**

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SUMIÇO DE ÓCULOS NAS DEPENDÊNCIAS DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALTA DE ZELO DO APELANTE. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A legislação pátria adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria objetiva com base no risco administrativo, em que o dever de indenizar independe de dolo ou culpa do agente, sendo suficiente o dano e a demonstração do nexo causal.

2. No entanto, há quebra do nexo causal, porquanto a escola não possui dever de guarda e vigilância sobre os bens pessoais dos estudantes, uma vez que é de responsabilidade do Apelante a guarda e o zelo de seus pertences.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo. Condenar o apelante em honorários advocatícios de 11% do valor da causa. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.13. APELAÇÃO CÍVEL No 0000881-33.2014.8.18.0026**APELAÇÃO CÍVEL No 0000881-33.2014.8.18.0026****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Campo Maior / 2ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Liana Andrade Santos**ADVOGADO:** Gilson Alves da Silva (OAB/PI Nº 12.468) e Ricardo de Carvalho Viana (OAB/PI Nº 5.260)**APELADO:** Município de Campo Maior**ADVOGADO:** Hugo Portela Costa Santos Filho (OAB/PI Nº 9.461)**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO E DE AGRESSÃO PRATICADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

1. A legislação pátria adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria objetiva com base no risco administrativo, em que o dever de indenizar independe de dolo ou culpa do agente, sendo suficiente o dano e a demonstração do nexo causal.

2. A apelante sustenta ter sido vítima de perseguição no ambiente de trabalho com tratamento desrespeitoso e agressão física por parte de superior hierárquico, mas não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a ocorrência do dano.

3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Majorar os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.14. EMBARGOS DF DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 0822827-35.2018.8.18.0140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822827-35.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

RELATOR: Des. Erivan Lopes

EMBARGANTE: Maria da Paz Lima Ribeiro

ADVOGADO: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI Nº 4.640)

EMBARGADO: Estado do Piauí

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, em razão de inexistir contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808176-61.2019.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808176-61.2019.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: José Pereira de Melo Filho

ADVOGADOS: José Bezerra Pereira(OAB/PI Nº 1.923,) e Raimundo Da Silva Ramos(OAB/PI Nº 4.253) e

Raniê Carbonári Aparecido Pereira De Santana (OAB/PI Nº 8.649)

APELADO: Estado do Piauí

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PROVOCADO POR TERCEIRO. QUEBRA DO NEXO DE CUSALIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, negar provimento ao apelo. Deixar de majorar os honorários advocatícios em razão de já terem sido fixado no percentual máximo, conforme inciso II, §3º do art. 85 do CPC".

SALA DAS SESSÕES DE VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.16. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-54.2013.8.18.0027

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-54.2013.8.18.0027

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Corrente / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Leonam Nogueira Meireles

DEFENSOR PÚBLICO: Nelson Nery Costa

APELADO: Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ALTERAR A PETIÇÃO INICIAL SUBSTITUINDO O POLO PASSIVO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 338 DO CPC. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, DA SANABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Alegada a ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

2. Admite-se a extinção do feito por ilegitimidade se intimado para proceder a substituição o autor se mantiver inerte ou não concordar com a substituição, caso a ilegitimidade seja reconhecida.

3. No caso dos autos, a parte autora não foi intimada para proceder à alteração da petição inicial para substituição do réu.

4. Apelo provido para anular a sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo e lhe dar provimento para anular a sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade passiva, determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a devida intimação da parte autora quanto aos termos do art. 338 do CPC".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.17. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-30.2011.8.18.0050

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-30.2011.8.18.0050

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Esperantina / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

EMBARGANTE: TIM Celular S/A

ADVOGADO: João Loyo de Meira Lins (OAB/PE Nº 21.415)

APELADO: Município de Esperantina

ADVOGADO: Fellype Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI Nº 8.824)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APELO PROVIDO EM PARTE. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

O embargante alega que houve omissão no acórdão, uma vez que não se manifestou sobre a ausência de má fé na cobrança indevida.

Todavia, o acórdão embargado deixou claro que a cobrança indevida não decorreu de engano justificável, portanto, houve má fé da empresa embargante. Omissão inexistente.

Alega, ainda, que houve omissão uma vez que não houve manifestação quanto aos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. O acórdão embargado deu parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo embargante afastando a condenação em danos morais. Nos termos do art. 86, sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, inclusive honorários advocatícios. Assim, devido honorários de sucumbência à embargante. Omissão reconhecida.

O embargante alega que o acórdão violou os artigos, 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC, 2º c/c, da Lei nº 9.784/99, o que traz à baila para efeito meramente prequestionatório. Todavia, a pretensão da embargante em discutir o acerto ou equívoco do pronunciamento judicial não pode ser acolhido.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e acolhimento em parte dos embargos de declaração, para sanar a omissão constante no acórdão embargado e fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, considerando o valor que vai deixar de pagar, devido à embargante, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.18. APELAÇÃO CÍVEL No 0000538-68.2014.8.18.0048**APELAÇÃO CÍVEL No 0000538-68.2014.8.18.0048**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Dermeval Lobão / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Município de Lagoa do Piauí

ADVOGADO: Ezequias Portela Pereira (OAB/PI Nº 13.381)

APELADO: Francisco de Sousa Frazão

ADVOGADO: Antônio Carlos Rodrigues de Lima (OAB/PI Nº 4.914)

EMENTA

APELAÇÃO. PISO SALARIAL DO PROFESSOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA FAZER FRENTE AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA PELO NÃO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. APELO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDA O PERCENTUAL SER DEFINIDO APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. PREVISÃO INSCULPIDA NO INCISO II DO § 4º DO ART. 85 DO CPC.

Conforme preceitua o art. 85, § 3º do CPC, os honorários advocatícios, quando uma das partes for a Fazenda Pública, obedecerá aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e aos percentuais indicados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. O inciso II do § 4º do mesmo art. 85 do CPC, dispõe, ainda, que não sendo líquida a sentença, como neste caso, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. A sentença merece ser reformada quanto ao ponto, uma vez que condenou o município apelante a pagar 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa.

O apelante alega que a administração pública está subordinada à legalidade e, assim sendo, a lei orçamentária anual vincula a administração municipal ao dispêndio de verbas. No entanto, a execução contra a Fazenda Pública se dá com a expedição de precatório ou RPV, realizando-se a devida dotação orçamentária.

Apelo conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo e lhe dar parcial provimento para modificar a sentença somente quanto aos honorários advocatícios, devendo o percentual deve ser fixado sobre o valor da condenação após a liquidação do julgado, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença quanto aos demais pontos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.19. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL No 0800146-25.2018.8.18.0026**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL No 0800146-25.2018.8.18.0026**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Campo Maior / 2ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

REQUERENTE: Maria Francisca dos Santos

ADVOGADO: Nycollas Rafael Pereira Ferreira (OAB/PI Nº 16.246)

REQUERIDO: Município De Nossa Senhora De Nazaré

ADVOGADO: Francysllanne Roberta Lima Ferreira (OAB/PI Nº 6.541)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. ATRASO NO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS ANTES REGIDOS PELO RPPS. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO PAGUE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS EM DIA. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA.

Em virtude da extinção do RPPS do Município de Nossa Senhora de Nazaré, o município passou a ser o responsável pelo pagamento dos proventos dos inativos.

Em decorrência dos atrasos no pagamento dos proventos dos inativos do município de Nossa Senhora de Nazaré-PI, necessária a concessão da ordem para compelir o impetrado a manter os pagamentos em dia.

O direito da impetrante em receber seus proventos em dia é líquido e certo, tendo em vista o caráter alimentar dos proventos de aposentaria que são necessários e imprescindíveis à subsistência digna da pessoa.

Sentença irretocável.

Remessa necessário conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.20. APELAÇÃO CÍVEL No 0800087-41.2018.8.18.0057**APELAÇÃO CÍVEL No 0800087-41.2018.8.18.0057****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Jaicós / Vara Única**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Poliana Feitosa Alves, R. F. A. D. S**ADVOGADO:** José Alberto dos Santos Carvalho (OAB/PI Nº 6.932)**APELADO:** Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO APELANTE E POR LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA APELANTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- 1. O segundo apelante é enteado do falecido, motivo pelo qual a ação foi extinta por ilegitimidade ativa.*
- 2. No entanto, nos termos do seguinte precedente, "O enteado tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais em razão da morte do padrasto, se ambos conviviam diariamente, formando um núcleo familiar." (STJ - REsp: 1318274 RS 2012/0071317-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015). A sentença deve ser reformada quanto ao ponto.*
- 2. A ação foi extinta, ainda, em relação à primeira apelante pela litispendência. Em que pese alegue a recorrente que requereu a desistência da primeira ação proposta, não consta nos autos daquela ação pedido de desistência, nem concordância do réu, nem homologação deste pedido.*
- 3. Nos termos do Art. 337. (...) § 1º "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada." Assim, uma vez que as demandas possuem causas de pedir idênticas, a extinção do processo sem resolução do mérito por litispendência deve ser mantida em relação à primeira apelante.*
- 3. Apelo conhecido e provido em parte.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo e lhe dar parcial provimento para anular a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa em relação ao segundo apelante, mas para manter a extinção pela litispendência em relação à primeira apelante".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.21. APELAÇÃO CÍVEL No 0001593-36.2013.8.18.0033**APELAÇÃO CÍVEL No 0001593-36.2013.8.18.0033****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Piripiri / 3ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Município de Piripiri**APELADA:** Marcela Rezende Pimentel**ADVOGADO:** Rotenildo Alves de Sampaio Medeiros (OAB/PI Nº 5.303)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELO IMPROVIDO.

- 1. A inaplicabilidade da CLT aos contratados por tempo determinado não afasta o direito ao recebimento de eventuais diferenças salariais, saldo de salários, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 e piso salarial da categoria profissional.*
- 2. O servidor contratado temporariamente por órgãos ou entidades da Administração Pública tem direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas, mesmo que a vantagem não esteja expressa na legislação infraconstitucional do respectivo ente federativo, pois trata-se de um direito consagrado diretamente pela Constituição Federal. Precedente do STF.*
- 3. Inaplicabilidade das súmulas 219 e 329 do TST em processo em trâmite perante a Justiça Estadual. Honorários advocatícios devidos.*
- 4. Apelo improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo e negar provimento para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. Uma vez que não foram fixados os percentuais na sentença, em razão de a sentença ser ilíquida, deixar de majorar os honorários advocatícios".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.22. APELAÇÃO CÍVEL No 0812079-41.2018.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL No 0812079-41.2018.8.18.0140****ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Wagner Soares Leal**ADVOGADO:** Mauricio Cedenir de Lima (OAB/PI Nº 5.142)**APELADO:** Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERTER FÉRIAS AINDA NÃO-USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO QUE SURGE A PARTIR DO MOMENTO QUE O SERVIDOR NÃO PODE GOZAR O DIREITO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO ESTADO DO PIAUÍ. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO APTO A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. REVOGADO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a sentença na parte que julgou improcedentes os pedidos autorais. Revogar o benefício da gratuidade da justiça que fora concedido ao autor, tornando-se eficaz a condenação ao recolhimento das custas processuais (inclusive do recurso) e de honorários advocatícios. Reajusta-se a condenação de honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.23. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0820532-25.2018.8.18.0140

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0820532-25.2018.8.18.0140**ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Estado do Piauí**APELADO**: Francisco da Silva**ADVOGADO** : Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI Nº 4.344)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO ESTADO DO PIAUÍ. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO APTO A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REVOGAR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença para revogar o benefício da gratuidade da justiça que fora concedido ao autor, tornando-se eficaz a condenação ao recolhimento das custas processuais e de honorários advocatícios".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.24. APELAÇÃO CÍVEL No 0824830-60.2018.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL No 0824830-60.2018.8.18.0140****ÓRGÃO JULGADOR**: 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Frederico Lopes Maia**ADVOGADO**: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI Nº 4.344)**APELADO**: Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERTER FÉRIAS AINDA NÃO-USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO QUE SURGE A PARTIR DO MOMENTO QUE O SERVIDOR NÃO PODE GOZAR O DIREITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais Reajusta-se a condenação de honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.25. APELAÇÃO CÍVEL No 0800166-91.2020.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL No 0800166-91.2020.8.18.0140****ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE / APELADO**: Francisco Das Chagas Carlos Dos Santos**ADVOGADO**: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI Nº 4.344)**APELANTE/ APELADO**: Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONVERTER FÉRIAS E LICENÇA NÃO-USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO QUE SURGE A PARTIR DO MOMENTO QUE O SERVIDOR NÃO PODE GOZAR O DIREITO. LICENÇA PRÊMIO USUFRUÍDA. PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO PIAUÍ. SENTENÇA MODIFICADA PARA AFASTAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PIAUÍ, para modificar a sentença proferida e afastar a condenação a pagar ao autor férias não gozadas referentes aos anos de 1994, 1996 e 2016. Inverter o ônus da sucumbência e condenar o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.26. APELAÇÃO CÍVEL No 0000936-84.2015.8.18.0046**APELAÇÃO CÍVEL No 0000936-84.2015.8.18.0046****ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Cocal / Vara Única**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Município de Cocal**ADVOGADA**: Maíra Castelo Branco Leite (OAB/PI Nº 3.276)**APELADO**: Márcio Fontenele Da Silva**ADVOGADO**: Marcelo Braz Ribeiro (OAB/PI Nº 4.190)**EMENTA**

APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ENUNCIADO 09 DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDO. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo para afastar a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.27. APELAÇÃO CÍVEL No 0800141-10.2019.8.18.0077

APELAÇÃO CÍVEL No 0800141-10.2019.8.18.0077

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Uruçui / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Renata Monteiro da Rocha

ADVOGADA: Laionara Corrêa Monteiro (OAB/PI Nº 11.031)

APELADO: Município de Uruçuí

ADVOGADO: Michele Rodrigues Costa (OAB/PI Nº 18.705)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. INDEVIDO O FGTS. APELO IMPROVIDO.

1. A apelante exercia cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II da CF.
2. Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, fica submetido às regras inerentes ao regime jurídico-administrativo, sendo indevidos os depósitos do FGTS.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo mantendo-se a sentença incólume. Majorar os honorários advocatícios para 11% do valor da causa. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.28. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0800042-34.2018.8.18.0058

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0800042-34.2018.8.18.0058

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Jurumenha / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Município De Jerumenha-PI

ADVOGADO: Marlon Brito De Sousa (OAB/PI Nº 3.904)

APELADO: Josefina Maria Figueiredo Da Fonseca

ADVOGADO: César Augusto Fonseca Gondim (OAB/PI Nº 6.352)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROFESSORA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE BASE REMUNERATÓRIA DE 45 DIAS, PREVISTA EM LEI. PROVA DO NÃO-RECEBIMENTO DAS VERBAS VINDICADAS. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVAR O PAGAMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Exigir comprovação pelo servidor do não recebimento de verba remuneratória equivaleria a impor a denominada prova diabólica, definida pela doutrina como "aquela cuja produção é considerada impossível ou muito difícil". Uma vez alegado pelo servidor o não recebimento de verba remuneratória, é ônus da Administração provar o pagamento para ilidir a pretensão.
2. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença. Majorar os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.29. APELAÇÃO CÍVEL No 0800556-53.2019.8.18.0057

APELAÇÃO CÍVEL No 0800556-53.2019.8.18.0057

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Jaicós / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Município de Jaicós

ADVOGADA: Hanna Leal Ribeiro Dias (OAB/PI Nº 12.947)

APELADO: Marinez Brasilina Teixeira Souza

ADVOGADA: Marilene de Oliveira Vera (OAB/PI Nº 7.834)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE JAICÓS/PI. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FGTS. INDEVIDA ALEGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE FRENTE A OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL PREVISTO NO CPC. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O princípio da legalidade não impede a cobrança judicial de verbas remuneratórias a que têm direito os servidores. A jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça "proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais" (AgRg no RMS 30.440/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).
2. O município foi condenado a pagar quantia bem inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, o que pode ser observado por simples cálculo aritmético, devendo os honorários serem fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, sendo os honorários fixados no percentual de 10% dentro dos parâmetros legais.
3. Reconhecido, de ofício, que é indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência recíproca.
4. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do

apelo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença, afastando, de ofício, a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.30. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0800110-80.2018.8.18.0026**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0800110-80.2018.8.18.0026****ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Campo Maior / Vara Única**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Município de Campo Maior**ADVOGADA**: Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI Nº 17.423)**APELADO**: Maura Araújo De Sousa**ADVOGADA**: Fernanda de Araújo Camelo (OAB/PI Nº 5.378)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. NÃO INCLUSÃO DOS VALORES EM RESTOS A PAGAR E DESRESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO AFASTAM O DIREITO DO SERVIDOR. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Uma vez alegado o não recebimento de verbas remuneratórias pelo autor e tendo ele demonstrado seu vínculo com o Município, é ônus da Administração provar o pagamento para ilidir a pretensão.*
- 2. As alegações de que os valores objeto da ação de cobrança não foram incluídos em "restos a pagar" e de que o pagamento das diferenças remuneratórias viola a Lei de Responsabilidade Fiscal não afastam o direito do servidor público ao recebimento dos vencimentos previstos em lei.*
- 3. O adimplemento de verbas remuneratórias devidas aos servidores não caracteriza crime ou ato de improbidade, muito pelo contrário, o não pagamento configuraria locupletamento ilícito por parte da Administração.*
- 4. Apelo conhecido e improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau. Fixo os honorários advocatícios em 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.31. APELAÇÃO CÍVEL No 0800088-23.2018.8.18.0058**APELAÇÃO CÍVEL No 0800088-23.2018.8.18.0058****ÓRGÃO JULGADOR**: 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Jurumenha / Vara Única**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Município De Jerumenha**ADVOGADO**: Marlon Brito de Sousa (OAB/PI Nº 3.904)**APELADA**: Anália Torres Pitombeira**ADVOGADO**: César Augusto Fonseca Gondim (OAB/PI Nº 6.352)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROFESSORA MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS INCIDENTE SOBRE BASE REMUNERATÓRIA DE 45 DIAS, PREVISTA EM LEI. PROVA DO NÃO-RECEBIMENTO DAS VERBAS VINDICADAS. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVAR O PAGAMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Exigir comprovação pelo servidor do não recebimento de verba remuneratória equivaleria a impor a denominada prova diabólica, definida pela doutrina como "aquela cuja produção é considerada impossível ou muito difícil". Uma vez alegado pelo servidor o não recebimento de verba remuneratória, é ônus da Administração provar o pagamento para ilidir a pretensão.*
- 2. Apelo conhecido e improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença. Majorar os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.32. APELAÇÃO CÍVEL No 0000306-26.2014.8.18.0058**APELAÇÃO CÍVEL No 0000306-26.2014.8.18.0058****ÓRGÃO JULGADOR** : 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM**: Jurumenha / Vara Única**RELATOR**: Des. Erivan Lopes**APELANTE**: Município De Jerumenha**ADVOGADO**: Marlon Brito de Sousa (OAB/PI Nº 3.904)**APELADA**: Larissa Ferreira De Sousa**ADVOGADO**: Leonardo Cabedo Rodrigues (OAB/PI Nº 5.761)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. Uma vez alegado o não recebimento de verbas remuneratórias pelo autor e tendo ele demonstrado seu vínculo com o Município, é ônus da Administração provar o pagamento para ilidir a pretensão.*
- 2. Apelo conhecido e improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença. Fixo os honorários advocatícios em 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e

quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.33. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0755275-17.2020.8.18.0000**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0755275-17.2020.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**AGRAVANTE:** Cláudio César Dos Santos E Silva**ADVOGADO:** Bráulio André Rodrigues de Melo (OAB/PI Nº 6.604)**AGRAVADO:** Estado Do Piauí, Tribunal De Contas Do Estado do Piauí**ADVOGADO:** José Pereira Liberato (OAB/PI Nº 2.567)**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO OBJETIVANDO SUSPENDER DECISÕES DO TCE/PI (JULGAMENTO DE CONTAS IRREGULARES). LIMINAR INDEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improvidamento do recurso".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.34. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0750329-02.2020.8.18.0000**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0750329-02.2020.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**AGRAVANTE:** Estado do Piauí**AGRAVADO:** Defensoria Publica Do Estado Do Piauí**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRÉVIO CONTRADITÓRIO. ART. 2º DA LEI 8.437/92. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL FUNDAMENTADA. VEDAÇÃO DE LIMINAR CONTRA AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-APLICAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI 8.437/92. MEDIDAS DE POLÍTICA PÚBLICA. AÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, SUJEITAS À CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVIRUS. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. OMISSÃO DISCRIMINATÓRIA NÃO COMPROVADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E RISCO DE DANO EVIDENCIADO. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, estando demonstrada a relevância dos fundamentos e o risco de prejuízo ao gerenciamento das ações de combate à pandemia de covid-19, pelo PROVIMENTO do recurso para revogar a medida liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 0807972-80.2020.8.18.0140. Comuniquem-se esta decisão ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Teresina".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.35. APELAÇÃO CÍVEL No 0000378-82.2015.8.18.0056**APELAÇÃO CÍVEL No 0000378-82.2015.8.18.0056****ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Itaueira / Vara Única**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Município De Rio Grande Do Piauí**ADVOGADO:** Paula Graciela Lemes dos Santos (OAB/PI Nº 6.744)**APELADO:** Aldenor Siqueira Da Cruz**ADVOGADO:** Tiago de Sousa Brito (OAB/PI Nº 11.510) e Adriano Bezerra Coelho (OAB/PI Nº 3.123)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DO PIAUÍ. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DO NÃO-RECEBIMENTO DAS VERBAS VINDICADAS. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVAR O PAGAMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Autor conseguiu demonstrar o vínculo com a administração municipal no período de 02/01/2014 a 27/05/2015. Já a administração pública não comprovou que efetuou o pagamento das verbas cobradas na inicial.

2. Exigir comprovação pelo servidor do não recebimento de verba remuneratória equivaleria a impor a denominada prova diabólica, definida pela doutrina como "aquela cuja produção é considerada impossível ou muito difícil". Uma vez alegado pelo servidor o não recebimento de verba remuneratória, é ônus da Administração provar o pagamento para ildir a pretensão.

3. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença. Majorar os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.36. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814719-17.2018.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814719-17.2018.8.18.0140****ORIGEM:** 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI**ÓRGÃO:** 6ª Câmara de Direito Público**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Joana Darc Martins Matos De Carvalho



ADVOGADO: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI Nº 4.344)

APELADO: Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO REVOGADO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO VENCIMENTO DO CARGO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença na parte que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/apelante e para ajustar a condenação de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.37. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0801828-63.2019.8.18.0031

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0801828-63.2019.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Parnaíba / 4ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Emerson do Nascimento Ferreira

ADVOGADO: Antônio José Lima (OAB/PI Nº 12.402)

APELADO: Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTADOR DE SERVIÇO OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CONTRATADO A TÍTULO PRECÁRIO. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. A inaplicabilidade da CLT aos contratados por tempo determinado não afasta o direito ao recebimento de eventuais saldo de salários, 13º salário e férias acrescidas de 1/3.
2. O servidor contratado temporariamente por órgãos ou entidades da Administração Pública tem direito ao décimo terceiro salário e férias remuneradas, mesmo que a vantagem não esteja expressa na legislação infraconstitucional do respectivo ente federativo, pois trata-se de um direito consagrado diretamente pela Constituição Federal. Precedente do STF.
3. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para modificar em parte a sentença proferida e condenar o Estado do Piauí a pagar ao apelante eventual saldo de salários, 13º salário e férias acrescidas de 1/3, tudo a ser liquidado. Inverter o ônus da sucumbência e condenar o Estado do Piauí em honorários advocatícios, com percentual a ser fixado em fase de liquidação do julgado, no termos do art. 84, §4º, II do CPC".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.38. APELAÇÃO CÍVEL No 0000649-20.2016.8.18.0036

APELAÇÃO CÍVEL No 0000649-20.2016.8.18.0036

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Altos / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Simone Linhares Da Silva

ADVOGADOS: Carlos Henrique de Alencar Vieira (OAB/PI Nº 3.778), Morgana Nualla Castelo Branco Holanda (OAB/PI Nº 5.124), Caroline Vasconcelos De Oliveira Lopes Da Silva (OAB/PI Nº 11.632), Juliana Duarte Napoleão Do Rego (OAB/PI Nº 11.026)

APELADO: Município de Altos

EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MAJORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO COM BASE EM VALOR NÃO FIXADO EM LEI. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Apelante pede que o Município aumente sua remuneração com base nos honorários nutricionais fixados pela Federação Nacional dos Nutricionistas, uma vez que não vem recebendo aumento salarial desde o ano de 2011 e porque sua remuneração está defasada.
2. No entanto, o art. 37, X, da CF prevê que é necessário lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos e o STF possui entendimento sumulado de que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula vinculante 37).
3. No presente caso, inexistente lei específica prevendo a remuneração dos nutricionistas, sendo incabível a majoração da remuneração da servidora com base em orientação de conselho de classe.
4. Apelo Conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento. Fixar os honorários advocatícios em 11% sobre o valor da causa. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da justiça gratuita concedida na sentença".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.39. APELAÇÃO CÍVEL No 0005136-46.2015.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL No 0005136-46.2015.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Fundação Piauí Previdência

APELADO: Raylson Adriano Lima Ribeiro, Pedro Henrique De Lima Ribeiro, Francilene De Lima Da Costa

ADVOGADA: Lílian Érica Lima Ribeiro (OAB/PI Nº 3.508)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ECA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPI. JULGAMENTO DAS ADIs 4.878 e 5.083, PARA INCLUIR OS MENORES SOB GUARDA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1411258/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 732), fixou a tese de que "o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada a sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da medida provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), frente à legislação previdenciária" (STJ, REsp 1411258/RS, Recurso Repetitivo, Tema 732, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018).

2. Recentemente, o plenário do STF, analisando a ADI 4.878 e a ADI 5.083, conferiu interpretação conforme a Constituição ao §2º do art. 16 da Lei 8.213/91, para incluir os menores sob guarda na condição de beneficiários de pensão por morte.

3. No presente caso, os apelados viviam sob a guarda do falecido avô que mantinha o sustento dos netos, motivo pelo qual devem ser considerados dependentes do falecido avô.

5. *Apelação conhecida e improvida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento. Majorar os honorários advocatícios em 11% sobre o valor da causa".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.40. APELAÇÃO CÍVEL No 0801671-70.2018.8.18.0049**APELAÇÃO CÍVEL No 0801671-70.2018.8.18.0049**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Valença do Piauí / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Estado do Piauí

APELADO: Antônio Jacinto de França

ADVOGADA: Maria Wilane e Silva (OAB/PI Nº 9.479)

EMENTA

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 40, § 19, da CF/88, bem como no art.5º, da Lei Complementar nº 40, do Estado do Piauí, e do art.57, § 19, da Constituição Estadual do Piauí, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu "que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência" (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

3. No presente caso, o apelado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária em 25/09/2013, mas somente se aposentou em 28/04/2014 fazendo jus ao referido benefício desde a citada data.

4. Portanto, resta evidente o direito da apelada ao pagamento dos valores retroativos do abono de permanência, referentes ao período compreendido entre 25/09/2013 e 28/04/2014, razão pela qual não há que se alterar a sentença recorrida, tendo em vista que se encontra em total consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. *Recurso conhecido e improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento. Majorar os honorários advocatícios em 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.41. APELAÇÃO CÍVEL No 0800399-29.2019.8.18.0074**APELAÇÃO CÍVEL No 0800399-29.2019.8.18.0074**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

ORIGEM: Simões / Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Município De Caridade do Piauí

ADVOGADO: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/PI Nº 9.358) e Lays De Sousa Almeida Araújo (OAB/PI 2.864)

APELADO: Jubilino Pedro de Araújo

ADVOGADO: Franck Sinatra Moura Bezerra (OAB/PI Nº 4.935), Francineide Moura Bezerra (OAB/PI 3.949)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE FGTS. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

1. O apelado exercia cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II da CF.

2. Em se tratando de servidor ocupante de cargo em comissão, fica submetido às regras inerentes ao regime jurídico-administrativo, sendo indevidos os depósitos do FGTS.

3. *Apelo conhecido e provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença e afastar a condenação do ente municipal apelante ao recolhimento de FGTS. Condenar o apelado em honorários advocatícios de 11% do valor da causa. Fica essa condenação, contudo, sobrestada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de dezessete aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.42. APELAÇÃO CÍVEL No 0800736-59.2019.8.18.0028

APELAÇÃO CÍVEL No 0800736-59.2019.8.18.0028**ÓRGÃO JULGADOR:** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Floriano / 2ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Município De Floriano**ADVOGADO:** Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI Nº 13.758)**APELADO:** Maria Das Gracas Barbosa De Sousa**ADVOGADO:** Leonardo Cabedo Rodrigues (OAB/PI Nº 5.761)**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR PÚBLICO (FÉRIAS). INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA DO NÃO-RECEBIMENTO DAS VERBAS VINDICADAS. FATO NEGATIVO. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROVAR O PAGAMENTO. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO AFASTA A JURISDIÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ausência de prévio requerimento administrativo não afasta o interesse de agir para propositura ação de cobrança de verbas remuneratórias por servidor público. A Administração Pública não precisa ser provocada para cumprir seu dever de remunerar seus servidores, sendo dispensado qualquer requerimento administrativo anterior para o ingresso em juízo, porquanto a própria omissão no pagamento de verbas remuneratórias a que supostamente o servidor faz jus já caracteriza lesão a direito.

2. Exigir comprovação pelo servidor do não recebimento de verba remuneratória equivaleria a impor a denominada prova diabólica, definida pela doutrina como "aquela cuja produção é considerada impossível ou muito difícil". Uma vez alegado pelo servidor o não recebimento de verba remuneratória, é ônus da Administração provar o pagamento para ilidir a pretensão.

3. A independência dos Poderes não impede a cobrança judicial de verbas remuneratórias a que têm direito os servidores, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

4. Os postulados da razoabilidade e proporcionalidade foram suscitados pelo município apelante de forma genérica, apenas para repisar as alegações anteriormente trazidas e já rejeitadas neste voto.

5. Devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

5. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, mas negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença. Majorar os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 11% sobre o valor da condenação".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.43. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0751517-93.2021.8.18.0000**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0751517-93.2021.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**AGRAVANTE:** Cleber de Oliveira Castro Santos**ADVOGADO:** Luís Moura Neto (OAB/PI Nº 2.969)**AGRAVADO:** Estado do Piauí**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. REMUNERAÇÃO INFERIOR A 3 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARÂMETRO ADOTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONSIDERAR O REQUERENTE PRESUMIDAMENTE NECESSITADO. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe dar provimento para, conceder ao autor/agravante os benefícios da justiça gratuita".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.44. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0802429-33.2019.8.18.0140**APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA No 0802429-33.2019.8.18.0140****ÓRGÃO JULGADOR :** 6ª Câmara de Direito Público**ORIGEM:** Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Joana Darc De Oliveira Sousa**ADVOGADO:** José Lustosa Machado Filho (OAB/PI Nº 6.935)**APELADO:** Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO DE REAJUSTE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. VANTAGEM PREVISTA NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO REVOGADO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03. DESVINCULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AO VENCIMENTO DO CARGO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença na parte que julgou improcedente o pedido formulado pela autora/apelante e para ajustar a condenação de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.

10.45. APELAÇÃO CÍVEL No 0019171-79.2013.8.18.0140**APELAÇÃO CÍVEL No 0019171-79.2013.8.18.0140**



ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público
ORIGEM: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública
RELATOR: Des. Erivan Lopes
APELANTE: Estado do Piauí
APELADO: Tomé Barbosa De Sousa
ADVOGADO: Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI Nº 6.855)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. MILITAR INATIVO. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e DESPROVIMENTO da apelação. Quanto aos honorários advocatícios, reajusta-se a condenação do Estado do Piauí para 12% sobre o valor da condenação, o que se faz em consonância com o art. 85, §§ 2º e 11 do CPC".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.46. REVISÃO CRIMINAL Nº 0758124-59.2020.8.18.0000

REVISÃO CRIMINAL Nº 0758124-59.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: Câmaras Reunidas Criminais
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina / 6ª Vara Criminal
REQUERENTE: Edson Carlos da Silva Lima
ADVOGADO: Kaio César Magalhães Osório (OAB/PI nº 13.736)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ESTURPO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXCEPCIONAL CABIMENTO NA VIA ELEITA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. POSSIBILIDADE. REQUERENTE CONDENADO À PENA DE 08 ANOS, COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E SEM NOTÍCIA NOS AUTOS DE EVENTUAL REINCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, B, DO CP. REVISÃO PROVIDA.

- 1. É conveniente salientar que a Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos".*
- 2. Considerando o quantum da pena estabelecida (08 anos de reclusão), que as circunstâncias judiciais se mostraram favoráveis e a ausência de notícia nos autos acerca de eventual reincidência do acusado, constata-se que o requerente faz jus ao regime semiaberto para cumprimento inicial da sua reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.*
- 3. Revisão Criminal provida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os componentes da Egrégia Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conhecer a presente revisão criminal e dar-lhe provimento, tão somente para estabelecer o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena imposta ao réu Edson Carlos da Silva Lima, mantendo-se a decisão objurgada em seus demais termos. Comunique-se o juízo de origem para adoção das providências necessárias."

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

10.47. REVISÃO CRIMINAL Nº 0751546-46.2021.8.18.0000

REVISÃO CRIMINAL Nº 0751546-46.2021.8.18.0000

ÓRGÃO: Câmaras Reunidas Criminais
RELATOR: Des. Erivan Lopes
ORIGEM: Teresina / 4ª Vara Criminal
REQUERENTE: Marcelo Alves Almeida
ADVOGADO: Ayrton da Silva Oliveira (OAB/PI 17581)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. 1. PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO INDICADAS NO ART. 621 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. 2. MÉRITO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DO CONCURSO MATERIAL. INVIABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO ART. 69 DO CP. REVISÃO IMPROVIDA.

- 1. A Revisão Criminal é ação autônoma de natureza constitutiva, cuja finalidade é a desconstituição de uma decisão da qual não cabe mais recurso. Assim, possui como pressupostos para o seu cabimento a existência de decisão condenatória com trânsito em julgado e a demonstração de que houve erro judiciário. Na espécie, o requerente sustenta a configuração do crime continuado, o que requer o afastamento do concurso material. Percebe-se, assim, que a tese levantada na presente Revisão, se insere nas hipóteses de cabimento da ação, vez que, se reconhecida, diminui pena estabelecida na sentença objurgada. Ademais, verifica-se que a presente Revisão veio acompanhada da certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória. Dessa forma, preenchido os pressupostos do seu cabimento, faz-se necessária a análise da presente ação.*
- 2. A prova colhida nos autos demonstrou que se tratam de duas vítimas do crime de roubo majorado, que os delitos ocorreram em momentos diferentes, em contextos fáticos diversos e com autonomia de desígnios, de modo que não se evidencia aspectos essenciais para a caracterização da continuidade delitiva. Assim, tendo em vista que o réu perpetró os delitos em face de vítimas diversas e que as condutas ocorreram com desígnios autônomos, deve ser mantido o concurso material entre os crimes (art. 69, do CP).*
- 3. Revisão Criminal improvida.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade conhecer da da revisão criminal e negar-lhe provimento."

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de agosto de 2021.

10.48. REVISÃO CRIMINAL Nº 0753187-69.2021.8.18.0000

REVISÃO CRIMINAL Nº 0753187-69.2021.8.18.0000**ÓRGÃO:** Câmaras Reunidas Criminais**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Parnaíba / 1ª Vara**REQUERENTE:** Clecio Cardoso de Sousa**ADVOGADO:** Marcio Araújo Mourão (OAB/PI 8.070) e Nagib Souza Costa (OAB/PI 18.266)**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. TESE DE ABSOLVIÇÃO. MERA TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO PODE SER TIDA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. 2. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REVISÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O requerente sustenta fragilidade probatória dos autos, o que pleiteia a sua absolvição. Assim, não obstante comprove o trânsito em julgado da sentença condenatória, o acusado se atém a tentar infirmar os elementos probatórios que embasaram a sua condenação, com a finalidade de reverter o julgado da decisão combatida. Verifica-se, com facilidade, que a presente Revisão Criminal, neste ponto, não delinea nenhuma: contrariedade da sentença ao texto da lei ou das provas dos autos; comprovada falsidade das provas do processo originário; e, tampouco, descoberta de novas circunstâncias que imponham a absolvição ou diminuição da pena. Pelo contrário, o Requerente objetiva tão somente obter novo julgamento do feito, rediscutindo teses e argumentos já devidamente enfrentados nos autos originários, em razão de decisão que lhe foi desfavorável, providência sabidamente inadmissível na via eleita.

2. Nas consequências do crime, o juiz singular pontuou o trauma ocasionado na irmã da vítima, sem, contudo, indicar nenhum fato que demonstrasse um desdobramento mais acentuado do que aquele normalmente ocasionado pelo delito em questão, razão pela qual afasta-se a negatização da circunstância.

3. Revisão parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conhecer a Revisão Criminal e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a negatização da circunstância judicial referente às consequências do crime, redimensionando a reprimenda imposta ao réu Clécio Cardoso de Sousa para 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mantendo-se a decisão objurgada em seus demais termos. Comuniquem-se o juízo de origem para adoção das providências necessárias".

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 2 de setembro de 2021.10.49. **REVISÃO CRIMINAL Nº 0751141-10.2021.8.18.0000****REVISÃO CRIMINAL Nº 0751141-10.2021.8.18.0000****ÓRGÃO:** Câmaras Reunidas Criminais**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Picos / 4ª Vara**REQUERENTE:** Leide Maria da Silva Alves**ADVOGADOS:** João Wilson de Moura Santos (OAB/PI 5595) e João Pedro de Sousa Moura Santos (OAB/PI 15052)**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUERENTE QUE, EM PARTE, TENTA REAPRECIAR PROVAS QUE EMBASARAM A SUA CONDENAÇÃO E, NOUTRA PARTE, TENTA ARGUIR TESES ANALISADAS E REFUTADAS PELA CORTE SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. REVISÃO NÃO CONHECIDA.

1. O requerente sustenta a ausência de prova da materialidade do crime de associação para o tráfico, o que pleiteia a sua absolvição. Assim, não obstante comprove o trânsito em julgado da sentença condenatória, o acusado se atém a tentar infirmar os elementos probatórios que embasaram a sua condenação, com a finalidade de reverter o julgado da decisão combatida. Verifica-se, com facilidade, que a presente Revisão Criminal, neste ponto, não delinea nenhuma: contrariedade da sentença ao texto da lei ou das provas dos autos; comprovada falsidade das provas do processo originário; e, tampouco, descoberta de novas circunstâncias que imponham a absolvição ou diminuição da pena. Pelo contrário, o Requerente objetiva tão somente obter novo julgamento do feito, rediscutindo teses e argumentos já devidamente enfrentados nos autos originários, em razão de decisão que lhe foi desfavorável, providência sabidamente inadmissível na via eleita.

2. No que se refere aos pedidos de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei 11.343/06) e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, verifica-se que as referidas teses foram devidamente analisadas e refutadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nesta parte, analisar eventual ilegalidade.

3. Revisão não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não conhecer da presente Revisão Criminal, porquanto não preenche as condições previstas no art. 621 do Código de Processo Penal."

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de agosto de 2021.10.50. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0758975-98.2020.8.18.0000****EMBARGOS DECLARATÓRIOS****NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0758975-98.2020.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR DESIGNADO:** Des. Erivan Lopes**EMBARGANTE:** Antônio José Pereira Neto**ADVOGADO:** Rômulo Arêa Feitosa (OAB/PI nº 15.317), Luan Fernandes de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.267) e Alexandre Mendonça Rezende de Garcia (OAB/PI nº 15.738)**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO PARA O ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a unanimidade, conhecer e acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator."

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de agosto de 2021.10.51. **HABEAS CORPUS Nº 0757602-95.2021.8.18.0000**

HABEAS CORPUS Nº 0757602-95.2021.8.18.0000**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina/Central de Inquéritos**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**IMPETRANTE:** Juliano de Oliveira Leonel (Defensor Público)**PACIENTE:** Isaias de Veiga Silva**EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública (paciente que foi preso com quantidade significativa de cocaína, substância de maior poder destrutivo, além de quantidade razoável de dinheiro), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversa.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.52. HABEAS CORPUS Nº 0757691-21.2021.8.18.0000**HABEAS CORPUS Nº 0757691-21.2021.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Campo Maior/Vara Única**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**IMPETRANTE:** Josefa Marques Lima Miranda (OAB/PI Nº 11.660)**PACIENTE:** Wilams da Silva Calaça**EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A materialidade e os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, pelos documentos médicos acostados e pela prova oral colhida nos autos. A gravidade concreta da conduta (homicídio tentado, supostamente praticado pelo paciente, com emprego de arma branca, em concurso de agente, em via pública, tendo a vítima sido transferida para atendimento em hospital em Teresina em razão da lesão sofrida) justifica a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Eventuais condições favoráveis do acusado não impedem a decretação da custódia preventiva quando presentes seus requisitos, nem implicam na sua revogação quando é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada no caso.

3. Havendo necessidade de se decretar/manter a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

4. O paciente se encontra preso desde 30/05/2021, mas a denúncia já foi oferecida e recebida, a citação efetivada em 13/08/2021, inclusive, em 26/08/2021, a Secretaria certificou que transcorreu o prazo sem que este apresentasse a defesa prévia (Sistema Pje-1º grau), o que provoca maior dilação para realização da instrução. Além disso, o feito é complexo em razão da pluralidade de réus (03). Portanto, não há que se falar em excesso de prazo injustificado na instrução e imoderadamente superado, fora dos limites da razoabilidade.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.53. HABEAS CORPUS Nº 0757897-35.2021.8.18.0000**HABEAS CORPUS Nº 0757897-35.2021.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina/Central de Inquéritos**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**IMPETRANTE:** Emanuel Alan da Costa Mota (OAB/PI Nº 17362) e Maria Liliane Sousa Santos (OAB/PI Nº 13.848)**PACIENTE:** Jardelson Oliveira Batista**EMENTA**

HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, III E IV, DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A Lei 12.403/11, que alterou a prisão processual, possibilitou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inserindo a prisão preventiva como última ratio.

2. Considerando a nova narrativa da dinâmica dos fatos pela adolescente, bem como o fato do paciente possuir outro registro criminal por porte ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, cabível e proporcional a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, III e IV.

3. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus em favor Jardelson Oliveira Batista para substituir a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no 319, III e IV, do CPP, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de vinte e sete do mês de

agosto aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.54. HABEAS CORPUS Nº 0757209-73.2021.8.18.0000**HABEAS CORPUS Nº 0757209-73.2021.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Teresina/7ª Vara Criminal**IMPETRANTE:** João Victor Sousa (OAB/PI nº 15.218)**PACIENTE:** Romulo Zandonaide de Castro Lima**EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE MANTÉM A CONSTRIÇÃO POR SUBSISTIREM OS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPERAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA, EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A gravidade concreta do crime (paciente que foi preso com quantidade relativamente razoável de cocaína, substância de maior poder destrutivo, além de balança de precisão e dinheiro) e o fato do acusado possuir outros registros criminais, inclusive ter sido recentemente condenado por tráfico de drogas, justificam a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O juiz singular condenou o paciente negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, considerando que permaneceu preso durante toda a instrução criminal e por subsistirem os motivos ensejadores da medida constritiva. Segundo orientação do STJ, "(...) não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema".

3. Havendo necessidade de se manter a prisão preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

4. Proferida a sentença, resta superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Ordem denega, em desconformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, em desconformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.55. HABEAS CORPUS Nº 0757487-74.2021.8.18.0000**HABEAS CORPUS Nº 0757487-74.2021.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Avelino Lopes/Vara Única**IMPETRANTE:** Wildes Próspero de Sousa (OAB/PI nº 6.373) e Hauzeny Santana Farias (OAB/PI nº 18.051)**PACIENTE:** Pabulo José de Souza**EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS QUE ENSEJARAM A MEDIDA EXTREMA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, I e IV, DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. O magistrado de 1º grau fundamentou o decreto preventivo na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta (homicídio qualificado - morte violenta mediante uso de arma de fogo - supostamente praticado por vingança), nos termos do art. 312 do CPP.

2. Ocorre que as circunstâncias legitimadoras da constrição cautelar devem ser contemporâneas ao decreto preventivo, conforme art. 312, §2º do CPP, e, no caso, os fatos ocorreram há mais de um ano da decretação da medida extrema.

3. Nos termos do art. 282, I e II, do CPP, cabível e proporcional a substituição da prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319, I e IV, do CPP.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, com fundamento no art. 282 do CPP, conceder a ordem de habeas corpus em favor de Pabulo José de Souza para substituir a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no 319, I e IV, do Código de Processo Penal, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

10.56. AGRAVO INTERNO CÍVEL**ÓRGÃO JULGADOR :** Tribunal Pleno**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0714639-43.2019.8.18.0000****AGRAVANTE:** SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN PI

Advogado(s) do reclamante: LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUI - DETRAN**RELATOR(A):** Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível e, portanto, desmerece conhecimento o agravo interno, cuja interposição não obedece o prazo de 15 (quinze) dias. Incidência do art. 932, inc. III, do CPC.

2. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO**, a fim de que, acolhendo-se a preliminar, **não seja o agravo conhecido**, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

10.57. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0813506-05.2020.8.18.0140

APELANTE: CREUSA SALES SOARES

Advogado(s) do reclamante: SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REVISÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IRRELEVÂNCIA - VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS A VENCIMENTOS - PREVISÃO LEGAL - REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se o pedido de revisão de vantagem pecuniária, supostamente paga a menor ao servidor público, é julgado improcedente, torna-se despcienda a apreciação de preliminar, na qual se suscite a eventual existência da prescrição do fundo do direito ou das parcelas cobradas, depois dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 563.965 com repercussão geral, pacificou a jurisprudência, no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legislativa houver indevida redução de vencimentos.

3. Após a publicação Lei Complementar nº 33/2003, os servidores públicos do Estado do Piauí passaram a receber a Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) de modo fixo, ou seja, desvinculadamente da evolução salarial, sem que isso represente redução de quaisquer vantagens, inclusive do próprio ATS, cujo valor nominal ficou preservado até a modificação legislativa.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se, no que deveras importa, incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), cumulativamente com os já arbitrados, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC. Devem ficar, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

10.58. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0811670-94.2020.8.18.0140

APELANTE: ANA ANISIA DE MOURA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REVISÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IRRELEVÂNCIA - VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS A VENCIMENTOS - PREVISÃO LEGAL - REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se o pedido de revisão de vantagem pecuniária, supostamente paga a menor ao servidor público, é julgado improcedente, torna-se despcienda a apreciação de preliminar, na qual se suscite a eventual existência da prescrição do fundo do direito ou das parcelas cobradas, depois dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 563.965 com repercussão geral, pacificou a jurisprudência, no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legislativa houver indevida redução de vencimentos.

3. Após a publicação Lei Complementar nº 33/2003, os servidores públicos do Estado do Piauí passaram a receber a Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) de modo fixo, ou seja, desvinculadamente da evolução salarial, sem que isso represente redução de quaisquer vantagens, inclusive do próprio ATS, cujo valor nominal ficou preservado até a modificação legislativa.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se, no que deveras importa, incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), cumulativamente com os já arbitrados, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC. Devem ficar, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

10.59. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0825798-90.2018.8.18.0140

APELANTE: MARIA DO CARMO CASTRO LEITE

Advogado(s) do reclamante: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IRRELEVÂNCIA - VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS A VENCIMENTOS - PREVISÃO LEGAL - REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se cuidando de revisão de proventos de aposentadoria e, sim, de mero pedido de correção do valor de vantagem pecuniária tida como pago a menor ao servidor público, ainda que inativo, cabe ao órgão da Administração Direta responsável pelo pagamento a legitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

2. Se o pedido de revisão de vantagem pecuniária, supostamente paga a menor ao servidor público, é julgado improcedente, torna-se despcienda a apreciação de preliminar, na qual se suscite a eventual existência da prescrição do fundo do direito ou das parcelas cobradas, depois dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 563.965 com repercussão geral, pacificou a jurisprudência, no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legislativa houver indevida redução de vencimentos.

4. Após a publicação Lei Complementar nº 33/2003, os servidores públicos do Estado do Piauí passaram a receber a Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) de modo fixo, ou seja, desvinculadamente da evolução salarial, sem que isso represente redução de quaisquer vantagens,

inclusive do próprio ATS, cujo valor nominal ficou preservado até a modificação legislativa.

5. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se, no que deves importava, incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), cumulativamente com os já arbitrados, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC. Devem ficar, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

10.60. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0000105-65.2009.8.18.0072

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MARA ADRIANNINE DOS SANTOS BRITO

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANDRE LIMA RAMOS, ERICO MALTA PACHECO

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - ATO ÍMPROBO - INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - PENA DE MULTA - PUNIÇÃO ADEQUADA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O artigo 99, do CPC, permite que o pedido de gratuidade da justiça seja formulado, também, na apelação, devendo ser deferido, quando for o caso. Benefício concedido.

2. A jurisprudência pátria, inclusive no STJ, é pacífica, no sentido de que, além de não ser necessário o dano ao erário, é suficiente o dolo genérico, quanto às condutas previstas no artigo 11, da Lei nº 8.429/1992.

3. A comprovada ausência de processo de dispensa de licitação, somada à falta de prévia justificativa, caracteriza a prática de ato ímprobo, nos termos das Leis nº 8.429/92 e 8.666/93.

4. Não há como se cogitar de excesso ou desproporcionalidade de uma punição ao agente público ímprobo, quando são aplicadas as penas cabíveis e consentâneas com a gravidade da conduta.

5. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento das APELAÇÕES**, a fim de que se mantenha inalterada a sentença, pelos seus próprios fundamentos, sem se cogitar da majoração de honorários advocatícios, mercê da gratuidade de justiça deferida à segunda apelante e da isenção de sucumbência do primeiro.

10.61. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0810939-69.2018.8.18.0140

JUIZO RECORRENTE: JOSE NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO LAGE FORTES

RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI, FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI FUESPI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - FOTOCÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADA - APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO ORIGINAL - EQUIVALÊNCIA DE PROVAS - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora o edital do concurso público exija, de forma expressa, cópia autenticada de documento, inclusive, para que o candidato portador de deficiência comprove a sua, evidente que a apresentação do próprio laudo médico original suprirá, de modo ainda mais inconteste, a exigência.

2. A recusa ao documento original, a pretexto de que deverá ser apresentada a sua cópia autenticada, porque assim o exigem as normas de um edital de teste seletivo público, além de contrariar o princípio da equivalência das provas, incorre no erro de prestigiar, antes, documento secundário, em detrimento do principal.

3. Sentença reexaminada e mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o que se me afigura necessário asseverar, **VOTO**, em consonância com o parecer ministerial, **pela manutenção da sentença** ora em reexame, mercê dos seus próprios fundamentos.

10.62. AGRAVO INTERNO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) No 0752633-71.2020.8.18.0000

AGRAVANTE: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA, ESTADO DO PIAUI

AGRAVADO: TERESINHA DE JESUS SOARES

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LIMINAR DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - SUPOSTA NULIDADE NO DEFERIMENTO - INEXISTÊNCIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDAS - DECISÃO MANTIDA.

1. No mandado de segurança preventivo é, também, perfeitamente admissível o deferimento da liminar, desde que presentes os requisitos necessários e a certeza de que o receio do impetrante, quanto à iminência da prática do ato ilegal, resta indiscutível. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. Por falta de lógica, é inadmissível, no mandado de segurança preventivo, cogitar-se da decadência da impetração e da prescrição do fundo do direito, para o qual o impetrante requer a proteção antecipada. Preliminares não conhecidas.

3. Desmerece provimento o agravo interno, cujas alegações, além de presas a mero inconformismo do agravante, em relação à liminar deferida, passam ao largo dos seus fundamentos, sobretudo, dos que se arrimam em vários, pacíficos e reiterados julgados sobre a matéria.

3. Agravo interno não provido.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto necessário asseverar, **VOTO** para que se **DENEGUE provimento a este AGRAVO INTERNO**, mantendo-se

incólume a decisão, pelos seus próprios fundamentos.

10.63. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0801705-29.2019.8.18.0140

APELANTE: MOACIR BATISTA DO REGO

Advogado(s) do reclamante: SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REVISÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - IRRELEVÂNCIA - VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS A VENCIMENTOS - PREVISÃO LEGAL - REDUÇÃO SALARIAL INEXISTENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se o pedido de revisão de vantagem pecuniária, supostamente paga a menor ao servidor público, é julgado improcedente, torna-se desprovida a apreciação de preliminar, na qual se suscite a eventual existência da prescrição do fundo do direito ou das parcelas cobradas, depois dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE 563.965 com repercussão geral, pacificou a jurisprudência, no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legislativa houver indevida redução de vencimentos.

3. Após a publicação Lei Complementar nº 33/2003, os servidores públicos do Estado do Piauí passaram a receber a Gratificação por Tempo de Serviço (ATS) de modo fixo, ou seja, desvinculadamente da evolução salarial, sem que isso represente redução de quaisquer vantagens, inclusive do próprio ATS, cujo valor nominal ficou preservado até a modificação legislativa.

4. Sentença mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se, no que deves importava, incólume a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se, ainda, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), cumulativamente com os já arbitrados, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, §1º e §11, do CPC. Devem ficar, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade de justiça.

10.64. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0800226-17.2017.8.18.0028

JUIZO RECORRENTE: JULIANNA LIMA QUEIROZ

Advogado(s) do reclamante: ADELSON JUNIO TEIXEIRA DE SOUSA

RECORRIDO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamado: GERSON ALMEIDA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO WRIT COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Tendo o mandado de segurança como único objetivo a inscrição de candidato em concurso público, a sua eliminação do certame, mesmo antes da prolação da sentença que confirma a liminar, não autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela perda de objeto.

2. Se a liminar deferida no mandado de segurança visa certa e determinada finalidade e se esta é alcançada, não é possível se cogitar da extinção, do processo por perda de objeto, impondo-se, na verdade, que a medida seja ou não confirmada em sentença final.

3. Sentença reexaminada e mantida.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto suficiente asseverar, **VOTO**, em dissonância com o parecer ministerial, para que se **mantenha incólume a sentença sub examine**, pelos seus próprios fundamentos.

11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

11.1. Aviso de intimação

O Bel. Vilmar Alves Ferreira, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA JOSE WILLAMES LIMA COELHO - CPF: 372.963.703-78 (Adv. SILVANA LIMA COELHO CAVALCANTE - OAB PI4448-A), nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003971-32.2013.8.18.0140 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/acórdão/decisão exarado pelo Exmo(a). Sr(a). Des(a). RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - Relator.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Recebo o recurso em ambos os efeitos; e, quanto a este aspecto processual, intemem-se as partes.

11.2. AVISO DE INTIMAÇÃO PJE

A Bela. Marilene Ibiapina Coelho de Carvalho, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **M. C. D. A. R.** (Advogado: **LUAN ANIZIO SERRÃO - OAB/PB 23698**), AGRAVADO, ora intimado, nos autos do(a) AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0757882-66.2021.8.18.0000 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do(a) acórdão/decisão/despacho ID 4966392, exarado pelo Exmo. Sr. Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO- Relator.

ACÓRDÃO/DECISÃO/DESPACHO:

"[...] Forte nestas razões, com fulcro nos arts. 932, II, e 1.019, I, do CPC/2015, ante a ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Cientifique-se o Juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito.

Intime-se a Autora, ora Agravada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2021.

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO- Relator"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 10 de setembro de 2021.

MARILENE IBIAPINA COELHO DE CARVALHO

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

11.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

PRECATÓRIO Nº 0006892-88.2016.8.18.0000**REQUERENTE: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB PI 2659)****REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI****INTIMAÇÃO**

Trata-se de **INTIMAÇÃO** do beneficiário **JOSE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/PI 2659**, via **DIÁRIO DA JUSTIÇA**, para que tome ciência e se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados no id. 5004672.

IGOR TIAGO DE LIMA

Analista Administrativo

CPREC, em Teresina-PI, 10 de setembro de 2021

12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

12.1. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

PROCESSO Nº: 0820561-75.2018.8.18.0140**CLASSE: MONITÓRIA (40)****ASSUNTO(S): [Inadimplemento]****AUTOR: EQUATORIAL PIAUÍ****REU: RITA CARDOSO DE MORAES, GENOVEVA DE MORAES OLIVEIRA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Intimação da parte suplicada, GENOVEVA DE MORAES OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 011.724.033-84, do dispositivo da Sentença de Habilitação, cujo teor dispõe: " Feitas estas considerações JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO ID 6200747, para determinar a habilitação de GENOVEVA DE MORAES OLIVEIRA, DATA DE NASC.: 13/06/1971, CPF: 011.724.033-84, domiciliada na RUA AURICULAR, 7714, ANGELIM, TERESINA-PI, CEP: 64040-257, no polo passivo da demanda, na qualidade de sucessora da falecida RITA CARDOSO DE MORAES. Transitado em julgado a presente Sentença de Habilitação, certifique-se, intimando-se em sequência o requerente para manifestação nos termos do Art. 692 do CPC: "Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso (...)". TERESINA-PI, assinada e datado eletronicamente. Juiz ANTONIO SOARES DOS SANTOS, Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina".

12.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra **FRANCISCO JACKSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no **art. 157, §2º-A, inciso I, c/c art. 71, do Código Penal e art. 180, "caput" do Código Penal, na forma do art.60 do CP (Concurso Material)**. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, face dos fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para CONDENAR o denunciado **FRANCISCO JACKSON PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, convivente, natural de Teresina-PI, nascido em 30.06.1996, portador do CPF nº 072.571.063-20, filho de Carmélia Pereira do Nascimento, como incurso nas penas previstas no **art. 157, §2º-A, I c/c art. 71, do Código Penal e art. 180, "caput" do Código Penal, em Concurso Material (art. 69 do CP)**.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal de Teresina

12.3. INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA) Processo nº 0002516-03.2011.8.18.0140 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: MARISA LOJAS S/A Advogado(s): CARINE VANHÕES DE OLIVEIRA, OAB/SP 303.051. Impetrado: SUPERINTENDENTE DA SUPREC DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): MARCOS ANTONIO ALVES DE ANDRADE(OAB/PIAUI Nº 5397) DECISÃO: Verificada, portanto, a inexistência de hipótese de cabimento do recurso ora apreciado, cabe à embargante valer-se da via legalmente adequada para se reforma do decisum ora atacado. Ante o exposto, DENEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a sentença hostilizada em seus termos. P. R. Intime-se. Teresina-PI, 25 de outubro de 2016. Dr. Dioclécio Sousa da Silva. Juiz da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

12.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0820104-09.2019.8.18.0140**CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]****EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS DE MOURA, MARIA DO SOCORRO SANTOS MOURA****Advogados:**

MITCHAEEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE - OAB PI3029 - CPF: 753.261.593-68 (ADVOGADO)

ANA VALERIA SOUSA TEIXEIRA - OAB PI3423 - CPF: 808.950.773-53 (ADVOGADO)

EXECUTADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA**Advogados:**

ADRIANA MENDONCA SILVA - OAB GO8570 - CPF: 300.492.961-91 (ADVOGADO)

CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO - OAB GO10250 - CPF: 301.453.171-53 (ADVOGADO)

GLEITER VIEIRA ALVES - OAB GO19734 - CPF: 397.510.901-72 (ADVOGADO)

KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS ESLAR - OAB GO19187 - CPF: 854.495.981-49 (ADVOGADO)

VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMAO - OAB GO25738 - CPF: 778.079.601-91 (ADVOGADO)

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no art. 523 do CPC, **intime-se a parte executada** para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (§§ 1º e 2º do art. 523 do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem que haja o pagamento voluntário do crédito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, a parte executada, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC, podendo alegar apenas as matérias contidas no §1º com a ressalva dos §4º e §5º, do referido dispositivo legal.

Não efetuado **tempestivamente** o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, **penhora online (Bacenjud), conforme previsão do art. 525 do CPC.**

Ademais, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.

Após o transcurso dos prazos, **intime-se a parte exequente** para requerer o que entender de direito.

TERESINA-PI, 20 de novembro de 2019.

REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

12.5. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0007589-19.2012.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

INTERESSADO: EQUATORIAL PIAUÍ

ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA - OAB MA16674-A

Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A

INTERESSADO: JOSE LAZARO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Dr. LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV.

TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI, a Ação acima referenciada, proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, COM SEDE

NA AV. MARANHÃO, Nº 759, CENTRO, TERESINA - Piauí em face de JOSE LAZARO DA SILVA, CPF 20984359400, situada em local incerto e

não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 20 (vinte) dias, sob

pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital

que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado

nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 31 de maio de 2021 (31/05/2021).

TERESINA, 31 de maio de 2021

LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de TERESINA

12.6. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0017458-40.2011.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

INTERESSADO: EQUATORIAL PIAUÍ

AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB PI4640-A

ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA - OAB MA16674-A

Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DE A. SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

A DOUTORA LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério

Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por EQUATORIAL PIAUÍ, nesta cidade. É o presente para CITAR

JOSÉ FERNANDES DE A. SILVA com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor

da dívida informada pelo autor na petição inicial ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem

para satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 15 (quinze) dias, que começará a fluir logo

em seguida o decurso do prazo do edital, que por sua vez, começará a correr a partir de sua publicação em jornal de grande circulação. E para

que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no

Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de

editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 1

junho de 2021 (01/06/2021).

DRA. LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

12.7. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0010919-05.2004.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: COMERCIAL FOTO LAB LTDA - ME

SENTENÇA

"Vistos, etc. (...) Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 16), julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da

prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do

art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes,

porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o art. 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei,

arquivem-se os presentes autos.P.R.I. **TERESINA-PI, 08** de setembro de 2021. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da**

Comarca de Teresina"

PROCESSO Nº: 0011106-13.2004.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: H V REFRIGERAÇÃO LTDA - ME**SENTENÇA**

"Vistos, etc. Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequeute (fls. 12), julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o art. 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. **TERESINA-PI**, 08 de setembro de 2021. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**".

PROCESSO Nº: 0011667-61.2009.8.18.0140**CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)****ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]****EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA****PROCURADORIA DO MUNICÍPIO****EXECUTADO: J.U.SILVA - ME****SENTENÇA**

"Vistos, etc. Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequeute (fls.11), julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o art. 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. **TERESINA-PI**, 08 de setembro de 2021. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**".

PROCESSO Nº: 0014718-51.2007.8.18.0140**CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)****ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]****EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA****PROCURADORIA DO MUNICÍPIO****EXECUTADO: OLIVEIRA & BRITO LTDA - ME****SENTENÇA**

"Vistos, etc. Isto posto e acolhendo o pedido formulado pela Exequeute (fls. 12), julgo extinta a presente execução fiscal, pela ocorrência da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, aplicável aos créditos tributários por força do art. 109 do CTN, c/c os artigos 174 e 156, V, do CTN e artigos 487, II, 924, V e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o art. 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. **TERESINA-PI**, 08 de setembro de 2021. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**".

PROCESSO Nº: 0029704-39.2009.8.18.0140**CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)****ASSUNTO(S): [ISS/ Imposto sobre Serviços]****EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TERESINA****PROCURADORIA DO MUNICÍPIO****EXECUTADO: SABINO NONATO GOMES FILHO****SENTENÇA**

"Vistos, etc. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c os artigos 924, III e 925, do Código de Processo Civil. Sem ônus para as partes, porquanto não houve atuação processual do executado e, na hipótese, incide o artigo 26 da LEF. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. **TERESINA-PI**, 08 de setembro de 2021. **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**".

12.8. Aviso de Intimação da Sentença - 0805559-02.2017.8.18.0140**PROCESSO Nº: 0805559-02.2017.8.18.0140****CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)****ASSUNTO(S): [Alimentos, Casamento]****REQUERENTE: ANTONIO GLEISTON DOS ANJOS****REQUERIDO: REGINA LÚCIA NEVES MONTEIRO****AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**

"Em razão do qual **DECRETO o Divórcio Consensual do casal ANTONIO GLEISTON DOS ANJOS e REGINA LÚCIA NEVES MONTEIRO DOS ANJOS**, já qualificados, pondo fim ao vínculo conjugal existente entre ambos anteriormente. Ressalte-se que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: **REGINA LÚCIA NEVES MONTEIRO**. Homologo ainda, a partilha de bens nos termos pactuados pelas partes.

Fixo Alimentos em favor da filha menor do casal, a ser pago pelo requerente, na forma pactuada entre as partes. Homologo o acordo celebrado pelas partes, no que se refere a guarda, direito de visitas em favor da filha menor do casal.

Homologo ainda, a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Em consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, com Emenda Constitucional 66/2010, 1.571, IV do Código Civil, Lei nº 5.478/68, e art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que os bens descritos na "Cláusula Sexta, itens: I e II" de evento nº 12666348 - pág. 2, destes autos, somente poderão ser objeto de transferência, mediante apresentação de documento hábil, devidamente registrado junto ao Registro Imobiliário competente, em nome de qualquer das partes, ou de ambos, estando devidamente livres e desembaraçados, observadas as formalidades legais e administrativas exigidas.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

À Secretaria, para regularizar o nome da autora no polo ativo da presente ação, fazendo contar o nome de casada: REGINA LÚCIA NEVES MONTEIRO DOS ANJOS, conforme certidão de casamento de ID nº 124463 - Pág. 1, lavrando-se as certidões que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos, com as baixas que se fizerem necessárias.

Em Homenagem aos Princípios da Instrumentalidade das Formas e Economia de Ato Processuais, esta SENTENÇA, assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado e documentos, servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Teresina -PI, para que proceda à margem do assento de casamento das partes, conforme certidão de ID nº 124463 - Pág. 1.

Remeta-se ao Cartório do Registro Civil Competente, observadas as formalidades legais, juntando os documentos acima referidos."

12.9. Aviso de Intimação da Sentença - 0806280-51.2017.8.18.0140**PROCESSO Nº: 0806280-51.2017.8.18.0140****REQUERENTE: MARIANNA THAISE SANTOS PERES PARENTE DA SILVA**

REQUERIDO: WELLINGTON DINIZ DA SILVA AÇÃO: ALIMENTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Em ato contínuo, a MMª. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc., Trata-se de Ação de Alimentos, que tem como partes - requerente, Marianna Thaise Santos Peres Parente da Silva, em face de, Wellington Diniz da Silva, ambos qualificados, alegando as razões expostas na inicial Expedido o mandado de citação ao requerido e designado a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para esta data, as partes compareceram, por videoconferência, e firmaram o termo de acordo acima celebrado, dando-se por encerrado a presente lide. Assim, em face ao consenso a que chegaram as partes, e por entender suficientemente preservados os interesses das mesmas, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO supra, celebrado pelas partes, o qual se regerá e ficará sendo parte integrante desta sentença e em consequência, FIXO, alimentos em caráter definitivo, em favor da autora, Marianna Thaise Santos Peres Parente da Silva, no percentual de 50%(cinquenta por centos) do salário, mínimo, mensalmente, a ser pago pelo requerido, Wellington Diniz da Silva, depositados em conta já informada na Cláusula Primeira. Torno, em parte, definitiva a liminar concedida no evento, ID 206566. Atendendo a manifestação das partes, conforme se infere acima, fica, o requerido, ao término do prazo estipulado na Cláusula Segunda, automaticamente exonerado do pagamento da Pensão Alimentícia, ora pactuada, em favor da autora, independentemente de interposição de ação própria. Por todo o exposto, julgo, pois, extinto o presente feito com resolução de mérito, com fulcro na Lei nº 5478/68, e art. 487, III, 'b' do CPC. Sem custas. Publicada em audiência, ficam as partes desde já intimadas. Registre-se. Homologo o pedido desistência do prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais."

13. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

13.1. INTIMAÇÃO

ROCESSO Nº: 0001155-46.2014.8.18.0042

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Agência e Distribuição]

INTERESSADO: CRISTIANO DIOGENES LUSTOSA

ADVOGADO: ARTUR WATSON SILVEIRA - OAB SP 88124

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 10 dias, cujo boleto encontra-se juntado aos autos no ID anterior, sob pena de inscrição na dívida ativa do estado e inclusão no SERASAJUD.

13.2. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0803618-11.2021.8.18.0032

INTIMO a requerente, por meio de sua advogada, a **Dra. DANILA SANNY DE MOURA FERREIRA -OAB/PI 12.349**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo ativo, a fim de constar os descendentes do falecido, devidamente representados por sua genitora, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL conforme despacho de ID 19927449.

13.3. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Processo nº 0801109-10.2021.8.18.0032

INTIMO a Dra. ANNA JESSE DE ARAUJO LEAL - OAB PI14150 - CPF: 049.002.323-19 (ADVOGADO), para, ciente da sentença prolatada nos autos -ID 19911846.

13.4. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Processo nº 0802603-07.2021.8.18.0032

INTIMO os Drs. INGRID STEPHANIE DE SOUSA - OAB PI19871 - CPF: 060.140.413-03 (ADVOGADO) e ANDRE LUCAS RODRIGUES NELSON - OAB PI19471 - CPF: 040.993.133-01 (ADVOGADO), para, ciente da sentença prolatada nos autos -ID 19909701.

13.5. Edital de intimação com o prazo de 15 dias

1. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

1.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRIPIRI-PIAUI

Fórum "Des. João Turibio Monteiro Santana"

Rua Avelino Rezende, 161- CEP - 64.260-000

SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

Proc.nº : 0800078-49.2021.8.18.0033

O Dr. Sandro Francisco Rodrigues, Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara desta cidade e Comarca de Piripiri - Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital com o prazo de 15(quinze) dias (art. 361, do CPP) virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Piripiri, se processam os termos de uma Ação Criminal de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, movida contra AURICÉLIO DA SILVA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Piripiri-PI, 25 anos de idade, residindo, atualmente, em LUGAR INCERTO E/OU NÃO SABIDO. É o presente edital para intimá-lo de que nos autos do processo em epígrafe que foi deferido o pedido de Medidas Protetivas de Urgência em seu desfavor**, determinando-se algumas medidas a serem cumpridas e presente, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contestação, nos termos do Art. 282, parágrafo 3º, do CPP. E para que não se alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um. (10/09/2021). Eu, João Samuel Carvalho Dias, Estagiário, o digitei e assino. SANDRO FRANCISCO RODRIGUES - Juiz de Direito.

13.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801681-63.2021.8.18.0032

INTIMO os Drs. AMANDA KELLY IBIAPINA VIANA - OAB PI19291 - CPF: 061.512.223-00 (ADVOGADO) e GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA - OAB PI6917 - CPF: 809.300.853-53 (ADVOGADO), para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a Justificativa de ID-19307432.

13.7. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PROC. Nº 0801955-95.2019.8.18.0032

INTIMO o Dr. RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA NETO - OAB PI13376 - CPF: 020.033.483-28, para, ciente da sentença prolatada nos autos -ID 16923535.

13.8. Edital de Citação extraído do processo nº 0801127-62.2020.8.18.0033

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Dr. **RAIMUNDO JOSÉ GOMES** Juiz de Direito desta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI, a Ação de GUARDA proposta por **CLAUDIA DE LIMA NASCIMENTO**, em face de **ANTONIO ADRIANO PIMENTEL, brasileiro, nascido em 10.02.1987, natural de Piripiri - PI, filho de LUIZA PEREIRA DE SOUZA**, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citado a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça, na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, aos 09 de fevereiro de 2021. Eu - Maria Salomé Ferreira da Silva, o digitei. **RAIMUNDO JOSÉ GOMES Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piripiri - PI**

13.9. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800832-25.2021.8.18.0054

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

ASSUNTO(S): [Difamação, Injúria]

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MARIA FIRMINA DOS SANTOS BORGES, JOSE PEDRO BORGES

REPRESENTADO: TANIA PARAIBA

POSTO ISSO, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal, declaro a extinção da punibilidade quanto ao fato descrito nos autos.

13.10. Aviso de Intimação de Advogado - Processo nº 0803319-05.2019.8.18.0032

Intimo as partes, por meio de seus advogados: HERVAL RIBEIRO - OAB PI4213-A - CPF: 877.228.873-68 e MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 e DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB PI16337 - CPF: 001.686.803-00, da DECISÃO 18751361, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, na forma do art. 357, §4º do Código de Processo Civil, e da CERTIDÃO LINK 19915702 - Audiência de Instrução para o dia 06 de Outubro de 2021, às 10:00 horas.

13.11. 0000154-46.2018.8.18.0087 ATO ORDINATORIO

PROCESSO Nº

0000154-46.2018.8.18.0087

CLASSE:

Procedimento Comum Cível

Autor: ABIDIAS DE LIMA

ADVOGADOS: ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES- OAB/PI 4452, WALDÉLIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE OAB/PI 13957

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 1º e 2º, I, do Provimento Conjunto nº

38/2021 da Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça, que disciplina sobre a virtualização integral dos processos criminais físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

SIMPLÍCIO MENDES, 29 de julho de 2021

JOSÉ CÉSAR DE MATOS

Distribuidor - 4053800

13.12. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800837-87.2019.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acessão]

AUTOR(A): FRANCISCO LEONARDO LOPES MACHADO e outros

RÉU(S): FAUSTO FERNANDES BASTO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNÁIBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos interessados incertos e não sabidos que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, tramita uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO, Processo nº 0800837-87.2019.8.18.0031**, ajuizada por **FRANCISCO LEONARDO LOPES MACHADO, servidor público e IARASMIN ALVES DOS SANTOS, servidora pública, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua São Pedro, nº 40, bairro Bebedouro, Parnaíba-PI**, em face de **FAUSTO FERNANDES BASTOS, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Rua Riachuelo, nº 514, sala 05, Ed. Angélica, Centro, Parnaíba-PI**, alegando que exercem a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com "animus domini", pelo prazo necessário, **do imóvel usucapiendo, situado nesta cidade, à Rua Desembargador Sales, s/nº, bairro Nova Parnaíba**, no quarteirão formado pelas ruas: Desembargador Sales, Teresina, Senador Furtado e Travessa Teresina, **com os seguintes limites, confrontações e marcos demarcados em coordenadas UTM SIRGAS-2000: COORDENADAS UTM SIRGAS-2000: P1 E=191139.78 N=9677680.98; P2 E=191139.56 N=9677684.54; P3 E=191168.54 N=9677684.53; P4 E=191168.34 N=9677680.99; Frente para o Oeste- do Ponto P1 ao Ponto P2, limitando-se com a Rua Desembargador Sales, medindo 3,70m(três metros e setenta centímetros); Lado esquerdo para o Sul- do Ponto P1 ao P4, limitando-se com o proprietário Pedro Eduval dos Santos, medindo 29,00m(vinte e nove metros); Lado Direito para o Norte- do Ponto P2 ao Ponto P3, limitando-se com o proprietário Francisco das Chagas Silva, medindo 29,00m(vinte e nove metros); Fundos para o Leste- do ponto P3 ao Ponto P4, limitando-se com a proprietária Maria Teresinha, medindo 3,70m(três metros e setenta centímetros), perfazendo uma **Área total de 107,30m² e Perímetro de 65,40m**, ficando **CITADOS**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o final do prazo do edital, a ser publicado no Diário de Justiça, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação em tempo hábil serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **Em caso de revelia, será nomeado curador especial.** "CUMPRASE". E, para não alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça(art. 257, II, do NCPC) e afixado em lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNÁIBA, Estado do Piauí, 1 de novembro de 2019.**

Eu, Iara Fernandes Pachêco- Analista Judicial, digitei, subscrevi eletronicamente. **HELIONAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de PARNAÍBA**

13.13. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000966-03.2017.8.18.0062
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Registro Civil de Nascimento]
AUTOR: EDVALDO EUFEMIO LEAL
RÉU: OS INTERESSADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **TALLITA CRUZ SAMPAIO**, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Padre Marcos**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Secretaria da Vara Única, tramita **AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, Processo nº 0000966-03.2017.8.18.0062, que tem como requerente EDVALDO EUFÊMIO LEAL**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG. n.º 8.617.789-SSP/PI e CPF. n.º 059.404.128-74, residente e domiciliado na Avenida José Virgílio, S/N, centro, na cidade de Belém do Piauí, tendo por objeto da presente demanda a Retificação do Registro Civil de nascimento do requerente. Sendo essa uma situação indesejável, a lei permite que a qualquer tempo, atendidas as exigências legais, o seu registro seja retificado conforme preleciona o artigo 109 da lei de Registros Públicos abaixo: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o Órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório... § 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento. **É o presente para INTIMAR eventuais interessados para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 109 da Lei nº 6.015/73.** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado na sede deste juízo, no lugar público e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Padre Marcos, Estado do Piauí, Secretaria da Vara Única aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (10.09.2021). Eu, Roberval Conrado Lima, Analista Judicial, o digitei e subscrevo.

Padre Marcos-PI, 10 de setembro de 2021.

Tallita Cruz Sampaio

Juiza de Direito

13.14. EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora **MARIANA MARINHO MACHADO**, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Helvídio Nunes, nº 46, Itainópolis/PI, a Ação de Registro Civil de Nascimento - Classe- Procedimento Comum Cível (7)- Proc. Nº 0800515-24.2021.8.18.0055- Pje- em que é autor: **MESSIAS JOSE AZEVEDO** e sendo aí, ficam por este citado todos eventuais interessados na demanda para, no **prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (10/09/2021). Eu, Francisco Hipólito Gonzaga, o digitei. **MARIANA MARINHO MACHADO** - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis-PI.

13.15. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES, Juiz de Direito da **1ª Vara da Comarca de Esperantina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça Poeta Antônio Sampaio, s/n, centro, Esperantina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por FRANCISCO DE JESUS ALVES QUARESMA em face de NET COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP. É, pois, o presente para **CITAR** prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação, nos ditames do art. 257, III do CPC. Deverá a requerida, querendo, oferecer resposta aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça e duas vezes em jornal local de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 22 de junho de 2021 (22/06/2021). Eu, **JAHILTON DE JESUS RODRIGUES MACHADO**, digitei.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperantina

13.16. EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES, Juiz de Direito da **1ª Vara da Comarca de Esperantina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça Poeta Antônio Sampaio-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MARIA LUZIA DO NASCIMENTO em face de JOSIMAR ALVES. É, pois, o presente para **CITAR** com prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação, nos ditames do art. 257, III do CPC. Deverá a requerida, querendo, oferecer resposta aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça e duas vezes em jornal local de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 22 de junho de 2021 (22/06/2021). Eu, **JAHILTON DE JESUS RODRIGUES MACHADO**, digitei.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperantina

13.17. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000002-13.1993.8.18.0042
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)



ASSUNTO(S): [Cheque]

EMBARGANTE: EUNICE DE CASTRO MACÊDO FERNANDES

ADVOGADO: FRANCISCO DE CASTRO MACEDO - OAB PI 1213

EMBARGADO: JORGE BATISTA & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados por EUNICE DE CASTRO MACÊDO FERNANDES e em face de JORGE BATISTA & CIA LTDA, devidamente qualificados nos autos.

A parte embargante foi intimada para recolher as custas devidas (ID 5979239 - pág. 47) e não se manifestou, conforme certidão de ID 17754208. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que a autora fora devidamente intimada, entretanto, não procedeu ao recolhimento das custas iniciais do processo, desse modo, outra solução não resta, senão o cancelamento da distribuição do feito.

O transcurso *in albis* dos prazos concedidos ao autor para a emenda/complementação da petição inicial enseja o seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I).

A extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo não se subsume à norma do § 1º, do artigo 485, do CPC, a qual exige a prévia intimação pessoal da parte, mas apenas nos incisos II e III.

A respeito colacionam-se os seguintes precedentes: Apelação Cível nº 0020719-73.2007.4.01.3304/BA, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian. j. 20.04.2012, unânime, DJ 10.05.2012; Apelação Cível nº 2003.38.01.002155-3/MG, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.03.2009, unânime, e-DJF1 20.04.2009, p. 269; Apelação Cível nº 0031999-78.2007.4.03.9999/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Noemi Martins. j. 12.01.2011, unânime, DE 14.02.2011; Apelação Cível nº 0041584-23.2008.4.03.9999/MS, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Noemi Martins. j. 12.01.2011, unânime, DE 14.02.2011.

Concessa *maxima data venia*, comunga do mesmo entendimento os julgados abaixo:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 257 do CPC, sem que seja providenciado o pagamento das custas processuais da exceção de incompetência oposta, correta a decisão que determinou o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal da parte autora. Precedentes do c. STJ. 2. De acordo com a jurisprudência dominante nesta colenda Câmara, '... o pagamento das custas iniciais a destempo não elide a extinção processual.' (Ag. Interno 24090337445, Rel. Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JR., 4ª Câmara Cív., j. 21.09.2010, DJ 29.10.2010) 3. Recurso conhecido, porém desprovido." (Agravos Internos em Agravo de Instrumento nº 24100921501, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Roberto Mignone. j. 31.01.2011, unânime, DJ 18.02.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EM QUE FOI DETERMINADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. No caso em tela, após a apresentação de impugnação pela União, foi verificada a falta do recolhimento das custas judiciais. A parte embargante foi intimada a regularizar o processo, comprovando o recolhimento das custas processuais ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual. Certificado o decurso do prazo, para cumprimento da determinação judicial, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. A embargante reconheceu o descumprimento da determinação judicial, afirmando que deixou de comprovar nos autos o recolhimento das custas. Apelação improvida." (Apelação Cível nº 0031999-78.2007.4.03.9999/SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Noemi Martins. j. 12.01.2011, unânime, DE 14.02.2011). O requerente, apesar de devidamente intimado, não providenciou a emenda a inicial, configurando-se a hipótese prevista no CPC:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Em vista disso, sem providenciar o recolhimento das custas no prazo concedido, a parte demandante deixou de cumprir seu ônus processual e se sujeita à sanção processual de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de condições de procedibilidade, pois ausente um dos pressupostos para seu regular processamento.

Abona tal entendimento, os arestos jurisprudenciais que colaciono:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INTIMAÇÃO - NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - DESNECESSIDADE. Com a ausência do recolhimento das custas iniciais faltou, destarte, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja extinção prescinde da intimação pessoal da parte autora, pois se trata de ato do advogado - inteligência do art. 267 do CPC. (TJMG AC 10024120292313002, Relator: Des.: Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, j.: 10/04/2014, pub.: 28/04/2014)

CAUTELAR EXTINÇÃO DO PROCESSO Mérito não apreciado na sentença - Recurso não conhecido nesta parte. CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Falta de recolhimento de custas processuais iniciais - Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - Decreto de extinção mantido Recurso conhecido nesta parte e não provido. (TJSP AC 10046126720148260100, Relator: Des. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j.: 12/12/2014, pub.: 11/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMENDA À INICIAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. NÃO ATENDIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88. LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 267 INCISO IV. CABIMENTO. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de modo que a hipossuficiência é condição que deve ser demonstrada, não havendo falar em concessão automática. "A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, motivo pelo qual o magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício." (Acórdão nº 637890, 20120020242113AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 05/12/2012. Pág.: 246)".

A extinção do processo decorre da ausência total do recolhimento das custas processuais iniciais, este que caracteriza condição para o exercício do direito de ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição do feito com fulcro no art. 290 do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BOM JESUS-PI, 9 de setembro de 2021.



Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jesus

13.18. PORTARIA Nº 2318/2021 - PJPI/COM/CAR/JUICORCAR

Portaria Nº 2318/2021 - PJPI/COM/CAR/JUICORCAR, de 10 de setembro de 2021

O JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA DE CARACOL, Dr. ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o Despacho Nº 62786/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2636170) proferido no Processo SEI nº 21.0.000066972-2, bem como o disposto no §5º do art. 2º do Provimento Vice-Corregedoria nº 02/2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a suspensão do atendimento externo do serviço cartorário da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Anísio de Abreu - PI, pelo período de 5 (cinco) dias, a contar da data de início da transmissão do acervo, designada para o dia 13.09.2021, conforme EDITAL Nº 173/2021 - PJPI/COM/CAR/JUICORCAR (DJe Nº 9206).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Caracol

13.19. EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora **MARIANA MARINHO MACHADO**, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Helvídio Nunes, nº 46, Itainópolis/PI, a Ação de Usucapião Ordinária - Classe- Usucapião- Proc. Nº 0800315-17.2021.8.18.0055-Pje- em que é autor: **JOSÉ WILSON DA SILVA** e sendo aí, ficam por este citado todos herdeiros ou eventuais interessados na demanda para, no **prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se nos autos**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itainópolis, Estado do Piauí, aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (10/09/2021). Eu, Francisco Hipólito Gonzaga, o digitei. **MARIANA MARINHO MACHADO** - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itainópolis-PI.

14. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

14.1. EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentarem documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE SOUSA**, SOLTEIRO(A), SERVENTE DE PEDREIRO, natural de LUIS CORREIA - PI, filho de FRANCISCO VERAS DE SOUSA e RAIMUNDA DO BONFIM ROCHA DE SOUSA; e **MARIA FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, DIVORCIADA, DOMÉSTICA, natural de PARNAIBA - PI, filha de ANTONIO DE PÁDUA DA SILVA NASCIMENTO e MARIA LAURA RODRIGUES DO NASCIMENTO; 2º) **LEONARDO BRITO DE ALBUQUERQUE**, SOLTEIRO(A), VENDEADOR(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de EVANDRO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE e ELZA MARIA DE SOUSA BRITO; e **MARÍLIA DA CONCEIÇÃO AIRES**, SOLTEIRA(O), DO LAR, natural de PARNAIBA - PI, filha de MANOEL CANDEIRA AIRES NETO e MARIA DO AMPARO DA CONCEIÇÃO; 3º) **ANDRÉ LUIZ CIRQUEIRA NASCIMENTO DOS SANTOS**, DIVORCIADO, PROFESSOR(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de LUIZ GONZAGA TAVARES DOS SANTOS e CELESTE MARIA CIRQUEIRA NASCIMENTO DOS SANTOS; e **DAÍSA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, SOLTEIRA(O), FISIOTERAPEUTA, natural de PARNAIBA - PI, filha de RAIMUNDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE; 4º) **ERNESTO OMAR MACHADO COLON**, DIVORCIADO, ENGENHEIRO, natural de IGNORADA - ET, filho de ERNESTO MACHADO e MIRTHEA COLON; e **JÉSSICA LIRA VIANA**, SOLTEIRA(O), BIÓLOGO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de CARLOS JOSÉ RODRIGUES VIANA e MARIA EDILEUZA LIRA VIANA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório. MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ Oficial(a)

15. OUTROS

15.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº: 0019255-51.2011.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: MAGAZINE SAMIRA LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. **Haydée Lima de Castelo Branco**, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado INTIMADO:

EXECUTADO: MAGAZINE SAMIRA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 35.140.144/0007-13. Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontra e/ou não localizado por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada, para tomar ciência da penhora on line realizada em suas contas bancárias, no valor de R\$ 211,21 (duzentos e onze reais e vinte um centavos), e, querendo, apresente embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados desta intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 09 de setembro de 2021 (09/09/2021). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, servidora, digitei e subscrevi.

Haydée Lima de Castelo Branco

Juiz (a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

15.2. EDITAL DE PROCLAMAS

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

ANTONIO ASSUNÇÃO DE MELO JUNIOR e MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO

ANTONIO ASSUNÇÃO DE MELO JUNIOR - é de estado civil SOLTEIRO(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 30 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado(a) LOCALIDADE MURICI ,ZONA RURAL S/N ESPERANTINA-PI, telefone(86)994706531, filho(a) de MARIA MADALENA RODRIGUES MELO E ANTONIO ASSUNÇÃO DE MELO ,
MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO, - é de estado civil DIVORCIADA, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, Nascido(a) em 07 de março 1987, residente e domiciliado (a) LOCALIDADE MURICI S/N ,ZONA RURAL ESPERANTINA-PI, telefone: (86)995476531, filho(a) de IZABEL ROSA DO NASCIMENTO .

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, ____ de _____ de _____.

KELLY COÊLHO SILVA LAGES
ESCREVENTE

15.3. EDITAL DE PROCLAMAS

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
RODRIGO CAMPOS PEDROSA e LUANNA DE CARVALHO SANTOS.

RODRIGO CAMPOS PEDROSA - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, natural de BARÃO DE GRAJAÚ-MA, nasceu em BARÃO DE GRAJAÚ-MA, nascido(a) em 09 de Maio de 1991, residente e domiciliado(a) RUA ANDRADE SOBRINHO, Nº 326, SAMBAIBA VELHA, FLORIANO-PI, telefone: 86 99589-5983, filho(a) de MARIA NEUSA CAMPOS PEDROSA.

LUANNA DE CARVALHO SANTOS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão ARQUITETA E URBANISTA, natural de TERESINA-PI, nasceu em TERESINA-PI, nascido(a) em 1º de Abril de 1989, residente e domiciliado(a) RUA ANDRADE SOBRINHO, Nº 326, SAMBAIBA VELHA, FLORIANO-PI, telefone: 86 99843-2210, filho(a) de JOÃO DE DEUS CALISTO DOS SANTOS e LINDALVA DE CARVALHO SANTOS.

E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 10 de Setembro de 2021.

CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN
OFICIALA

15.4. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº: 0030311-42.2015.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: JEFFERSON M. DE OLIVEIRA - EPP, JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. Haydée Lima de Castelo Branco, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado INTIMADO:

EXECUTADO: JEFFERSON M. DE OLIVEIRA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 03373699000123 e seu titular, JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA inscrito no CPF sob nº 84756713300.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontram e/ou não localizados por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para tomar ciente da penhora on line realizada em suas contas bancárias, no valor de R\$ 1.810,23(um mil, oitocentos e dez reais e vinte e três centavos) e R\$ 145,71 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), respectivamente, para que, caso queiram, apresentem embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados desta intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de setembro de 2021 (10/09/2021). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, servidora, digitei.

Dra.Haydée Lima de Castelo Branco

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

15.5. Aviso de Intimação

O Bel. Segisnando Silva Barbosa de Carvalho Alencar Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária do Pleno - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA o Adv. JAIME RICARDO RAUPP - OAB PI3955-A como representante da ASSOCIACAO SAO JOSE OPERARIO DO URUCUI MUNICIPIO DE CURRAIS /PI, ora requerido, nos autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-68.2003.8.18.0042 (PJe) 1ª Câmara de Direito Público/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, da Decisão exarado pelo Exmo(a). Sr(a). Des(a). HAROLDO OLIVEIRA REHEM - Relator.

DESPACHO:

"Verifico que a parte autora, ao ser devidamente intimada da sentença proferida nestes autos, protocolizou Recurso de Apelação, Num. 1105410 - Pág. 01/03, não constando, entretanto, a correta intimação do patrono da parte ré, ASSOCIAÇÃO SÃO JOSÉ OPERÁRIO DO URUCUÍ I, sobre a interposição do recurso.

Diante do exposto, determino à COOJUDCÍVEL que proceda a regular intimação do patrono da parte ré, ora apelada, Dr. JAIME RICARDO RAUPP, OAB/PI Nº 3955/03, conforme procuração de Id 1105393, p. 44, para, caso queira, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação supracitado, tudo em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF e art. 1.010, § 1º c/c art. 183, caput do CPC."

COOJUDPLE, 10 de setembro de 2021

Segisnando Silva Barbosa de Carvalho Alencar - Servidor Geral

15.6. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº: 0013487-67.1999.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: M C F DE MORAIS ESCORCIO, MARIA CELINA FONTENELE SOUSA DE MORAIS ESCORCIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. Haydée Lima de Castelo Branco, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado INTIMADO:

EXECUTADO: M C F DE MORAIS ESCORCIO, inscrito no CNPJ sob nº 63.525.307/0001-26 e sua titular, MARIA CELINA FONTENELE SOUSA DE MORAIS ESCORCIO inscrito no CPF sob nº 286.466.653-72.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontram e/ou não localizados por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para tomar ciente da penhora on line realizada em suas contas bancárias de MARIA CELINA FONTENELE SOUSA DE MORAIS ESCORCIO, no valor de R\$ 649,17 (seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), para que, caso queira, apresentem embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados desta intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de setembro de 2021 (10/09/2021). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, servidora, digitei, subscrevi.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

15.7. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº: 0012014-31.2008.8.18.0140**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)**ASSUNTO(S):** [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: MONTEIRO E MEDEIROS LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. Haydée Lima de Castelo Branco, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado INTIMADO:

EXECUTADO: MONTEIRO E MEDEIROS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 41266941000159.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontram e/ou não localizados por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para tomar ciente da penhora on line realizada em suas contas bancárias de MONTEIRO E MEDEIROS LTDA - ME, no valor de R\$ 1.241,87 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), para que, caso queira, apresentem embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados desta intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de setembro de 2021 (10/09/2021). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, servidora, digitei.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

15.8. ATA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 08/09/2021

ATA DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021, DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2021.

Aos 08 (oito) dias do mês de SETEMBRO do ano de 2021, reuniu-se, em Sessão Ordinária, por videoconferência, a **Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal**, sob a presidência do Exmo. Sr.Des. Erivan José da Silva Lopes, **Presentes na Sessão** os Exmos. Srs.Des. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes, Des. Sebastião Ribeiro Martins (convocado) e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado). Ausente justificadamente: Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Procurador(a) de Justiça Dr(ª) Teresinha de Jesus Moura Borges Campos**. Às nove horas (9h00), comigo, o Bacharel **José Raul de Castro Gomes**, Secretário, foi aberta a sessão com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 25 de agosto de 2021**, disponibilizada no dia 26 de agosto de 2021 e publicada no **Diário da Justiça nº 9.203 de 27 de agosto de 2021** e até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJ/PI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serem submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: PROCESSO nº 0706277-52.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal. Processo Referência: 0000032-06.2017.8.18.0172. Origem: Teresina / 10ª Vara Criminal. Apelante: H. J. N. B.. Advogados: João Marcos Araújo Parente (OAB/PI nº 11.744) e outros. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, CONHECER do presente Recurso, mas para DAR-LHE provimento, reformando a sentença a quo, para indeferir a medida cautelar de sequestro de bens, determinando o desbloqueio dos valores e créditos de titularidade do Apelante, tendo em vista que este já prestou garantia de cobertura de todo o suposto dano tributário nos autos da execução fiscal nº 0807346-66.2017.8.18.0140. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Des. Sebastião Ribeiro Martins (convocado). Sustentação oral: Dr. João Marcos Araújo Parente (OAB/PI nº 11.744). Ausente justificadamente: Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. Impedido/Suspeito: Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado). PROCESSO nº 0757222-72.2021.8.18.0000 - Habeas Corpus. Processo Referência: 0801396-19.2021.8.18.0049. Origem: Elesbão Veloso / Vara Única. Impetrantes: Heldon Almeida Vaz (OAB/PI Nº 16.416) e outro. Paciente: OLIVAN NUNES DO BOMFIM. Impetrado: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso - PI. Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, CONHECER EM PARTE DA ORDEM E, DENEGAR, conforme parecer ministerial. Registra-se que o Exmo. Sr. Des. Erivan Lopes, em seu voto, afastou o fundamento da garantia da ordem pública, mantendo o decreto de prisão preventiva, em razão da conveniência da instrução criminal, revelada na sentença do juiz de primeiro grau. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Antônio Lopes de Oliveira**

(convocado). **Sustentação oral:** Dr. Heldonne Almeida Vaz (OAB/PI Nº 16.416). **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0757376-90.2021.8.18.0000 - Habeas Corpus.** Processo Referência: 0006517-84.2018.8.18.0140. Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal. Impetrante: Cesar Pereira de Albuquerque Neto (OAB/PI Nº 17.654). Paciente: JOSÉ ANTÔNIO SABINO DE SOUZA. Impetrado: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - PI. Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, denegar a ordem impetrada.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Sustentação oral:** Dr. Cesar Pereira de Albuquerque Neto (OAB/PI Nº 17.654). **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0754530-03.2021.8.18.0000 - Habeas Corpus.** Processo Referência: 0809081-95.2021.8.18.0140. Origem: Teresina / 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri Impetrantes: Layza Bezerra Maciel Pereira (OAB/PI Nº 7.766) e Rodrigo Martins Evangelista (OAB/PI Nº 6.624). Paciente: GERSON FERREIRA PONTE. Impetrado: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina - PI. Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, denego a ordem impetrada.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0757209-73.2021.8.18.0000 - Habeas Corpus.** Processo Referência: 0811017-58.2021.8.18.0140. Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal. Impetrante: João Victor Sousa (OAB/PI Nº 15.218). Paciente: ROMULO ZANDONAI DE CASTRO LIMA. Impetrado: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina - PI. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, em desconformidade com o parecer do Ministério Público Superior.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0757487-74.2021.8.18.0000 - Habeas Corpus.** Processo Referência: 0800107-84.2021.8.18.0038. Origem: Avelino Lopes/ Vara Única. Impetrantes: Wildes Próspero de Sousa (OAB/PI Nº 6.373) e outro. Paciente: PABULO JOSÉ DE SOUZA. Impetrado: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes - PI. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, com fundamento no art. 282 do CPP, conceder a ordem de habeas corpus em favor de Pabulo José de Souza para substituir a sua prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no 319, I e IV, do Código de Processo Penal, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0714959-93.2019.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito.** Processo Referência: 0018179-50.2015.8.18.0140. Origem: Teresina / 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri. Recorrente: CELSO RICARDO GONÇALVES E SILVA. Advogados: Francisco Walter de Amorim Meneses Júnior (OAB/PI nº 5.641) e outros. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. Pedido de Vista: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, para absolver sumariamente o réu Celso Ricardo Gonçalves e Silva da prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do CP), com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal. Voto vencido Exma. Sra. Desa. Eulália Pinheiro-Relatora, que manifestou-se por manter integralmente a pronúncia, negando provimento ao recurso, conforme parecer ministerial.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Sustentação oral:** Dra. Enedina Gizeli Aura (OAB/PI nº 15.244), realizada na sessão do dia 19 de maio de 2021. **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0754825-74.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal.** Processo Referência: 0028328-13.2012.8.18.0140. Origem: Teresina / 1ª Vara Criminal. Apelante: MATUSALEM MACEDO ANDRADE FEITOSA. Defensora Pública: Ana Patrícia Paes Landim Salha. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir a pena do apelante ao patamar de 2 (dois) anos de reclusão, mantendo as demais condições da sentença.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0000560-81.2010.8.18.0076 - Apelação Criminal.** Processo Referência: 0000560-81.2010.8.18.0076. Origem: União / Vara Única. Apelante: J. C. L. N.. Advogados: Ruan Mayko Gomes Vilarinho (OAB/PI Nº 11.396) e outros. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0758083-92.2020.8.18.0000 - Recurso em Sentido Estrito.** Processo Referência: 0000225-83.2019.8.18.0064. Origem: Paulistana / Vara Única. Recorrente: HAMILTON RODRIGUES SOUSA. Advogado: Eduardo Rodrigues de Sousa do Carmo Batista (OAB/PI nº 7.444). Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Hamilton Rodrigues Sousa.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0757483-71.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal.** Processo Referência: 0000044-84.2020.8.18.0052. Origem: Gilbués / Vara Única. Apelante: RONICLEY VELEDA RODRIGUES. Advogado: Raimundo Vitor Barros Dias (OAB/PI Nº 10.649). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Sustentação oral:** Dr. Raimundo Vitor Barros Dias (OAB/PI Nº 10.649). **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSO nº 0756750-08.2020.8.18.0000 - Apelação Criminal.** Processo Referência: 0000605-74.2011.8.18.0036. Origem: Altos / Vara Única. Apelante: PEDRO IGOR DE SOUSA PEREIRA. Advogado: Marcos Vinícius Brito Araújo (OAB/PI Nº 1.560). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.** **Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado).** **Ausente justificadamente:** Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. **Impedido/Suspeito: não houve. PROCESSOS ADIADOS/SUSPENSO. PROCESSO nº 0001732-25.2012.8.18.0032 - Apelação Criminal.** Processo Referência: 0001732-25.2012.8.18.0032. Origem: Picos / 4ª Vara. Apelante: EDIVALDO BORGES DOS SANTOS. Advogada: Ligia Brena Albuquerque Rodrigues (OAB/PI nº 14.157). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. Suspeição: Des. Erivan José da Silva Lopes. **foi ADIADO o julgamento do presente processo, a pedido do Advogado Dr.**



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), deferido em sessão pelos membros desta Egrégia 2ª Câmara Criminal, ficando o mesmo automaticamente incluído na pauta de julgamento da próxima sessão por videoconferência, desta egrégia Câmara, independentemente de nova publicação, conforme o art. 114, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado). Ausente justificadamente: Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. Impedido/Suspeito: Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes. PROCESSO nº 0000083-93.2007.8.18.0066 - Apelação Criminal. Processo Referência: 0000083-93.2007.8.18.0066. Origem: Pio IX / Vara Única. Apelante: SILVESTRE CARLOS DE OLIVEIRA. Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB/PI nº 17.693) . Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. **foi ADIADO o julgamento do presente processo, após sustentação oral do Advogado Dr. Anderson Cleber Cruz Sousa (OAB/PI nº 18.576), por decisão da Exma. Sra. Relatora Desa. Eulália Pinheiro, ficando o mesmo automaticamente incluído na pauta de julgamento da próxima sessão por videoconferência, desta egrégia Câmara, independentemente de nova publicação, conforme o art. 114, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Desa. Eulália Maria Pinheiro-Relatora, Des. Erivan José da Silva Lopes e Dr. Antônio Lopes de Oliveira (convocado). Sustentação oral: Dr. Anderson Cleber Cruz Sousa (OAB/PI nº 18.576). Ausente justificadamente: Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, em gozo de férias regulamentares. Impedido/Suspeito: não houve. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às onze horas e vinte e seis minutos (11h26). Do que, para constar, eu, (Bel. José Raul de Castro Gomes), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, e que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.**

15.9. Portaria Nº 2316/2021 - PJPI/TJPI/GABDESFERCARMEN, de 10 de setembro de 2021

Portaria Nº 2316/2021 - PJPI/TJPI/GABDESFERCARMEN, de 10 de setembro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **Fernando Carvalho Mendes**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Provimento N.º 14/2020 - PJPI/TJPI/ PRESIDENCIA/GABJAPRE/GABJAPRESIGABRIEL, que instituiu a movimentação "50090 - Arquivamento por Correção de Acervo" no Sistema e-TJPI para fins de "arquivamento de processo independente de Acórdão ou Decisão, objetivando a correção de discrepâncias entre os processos efetivamente existentes na unidade jurisdicional e aqueles indicados pelo Sistema";

CONSIDERANDO o elevado número de processos físicos em trâmite neste gabinete, consoante infere o Sistema e-TJPI e que boa parte deles se encontram há mais de 100 (cem) dias parados;

CONSIDERANDO as infrutíferas tentativas de localização dos autos físicos dos processos abaixo relacionados;

CONSIDERANDO, ademais, as orientações emanadas e-CNJ que tratam da administração do fluxo processual nas unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regularização dos processos nas situações alhures apontadas;

RESOLVE:

Art. 1º. **ARQUIVAR**, por correção de acervo, no Sistema e-TJPI, os processos a seguir relacionados, com base no art. 2º, alínea "e", do Provimento Nº 14/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABJAPRE/GABJAPRES1GABRIEL, utilizando a movimentação 50090, com a devida baixa na distribuição, independentemente de acórdão ou decisão, dada a necessidade de correção de discrepâncias entre os processos efetivamente existentes nesta unidade.

06.001871-2	Presidência	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Não Informada (-)31/10/2018 13:19:46 (Informação inserida em processos sem Localizador)
06.002075-0	Presidência	APELAÇÃO CÍVEL	Não Informada (-)31/10/2018 13:19:46 (Informação inserida em processos sem Localizador)
2014.0001.00819 8-9	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)30/10/2018 14:02:52
2013.0001.00792 5-5	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)13/04/2016 17:05:07
2014.0001.00599 5-9	1ª Câmara de Direito Público	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Gabinete Des. Relator (-)31/10/2018 09:05:50
2016.0001.00696 9-0	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)31/10/2018 09:07:00
2016.0001.00598 0-4	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Vista ao Ministério Público (-)18/12/2018 13:27:03
03.002003-4	Tribunal Pleno		Distribuição (-)08/11/2017 09:24:01
2010.0001.00403 4-9	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/11/2017 09:36:25
2010.0001.00406 8-4	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/11/2017 09:32:14
2010.0001.00407 8-7	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/11/2017 09:37:42
02.001345-0	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/11/2017 09:19:38
2010.0001.00373 8-7	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/11/2017 09:34:57
2010.0001.00380 2-1	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/11/2017 09:39:14
2010.0001.00393 1-1	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/11/2017 09:33:25
2008.0001.00360	1ª Câmara	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)19/05/2020 17:31:29



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

3-0	Especializada Cível		(CONFORME MOV. 09)
2011.0001.00390 3-0	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)03/09/2019 12:47:19
95.000511-8	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Não Informada (-)31/10/2018 13:19:46 (Informação inserida em processos sem Localizador)
2009.0001.00305 3-6	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA	COOJUDCIV (-)13/11/2017 10:56:27
2010.0001.00378 5-5	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)14/11/2017 08:58:36
2013.0001.00397 5-0	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)16/11/2017 09:54:46
01.001784-4	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Vista ao Ministério Público (-)19/05/2020 04:42:47
2009.0001.00271 1-2	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)13/11/2017 10:53:57
2013.0001.00307 9-5	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)16/11/2017 16:20:37
2013.0001.00353 4-3	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA	COOJUDCIV (-)26/01/2016 18:43:07
2016.0001.00967 4-6	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)04/09/2019 14:10:14 (AUTOS EM DILIGÊNCIA)
2009.0001.00323 3-8	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Carga Advogado (-)04/09/2013 12:30:35
2010.0001.00477 9-4	1ª Câmara Especializada Cível	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL	Comarca de Origem (-)17/11/2017 13:14:31
2010.0001.00386 7-7	1ª Câmara Especializada Cível	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL	Comarca de Origem (-)17/11/2017 13:13:13
2014.0001.00833 2-9	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)24/01/2018 10:42:45
2016.0001.00848 1-1	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/02/2018 12:56:02
2014.0001.00359 0-6	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)30/10/2017 09:31:31
2016.0001.00264 9-5	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)15/04/2019 15:53:37 (JUNTAR AR APÓS RECEBIMENTO DOS AUTOS NA COOJUDCIV)
2013.0001.00625 0-4	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Defensoria Pública (-)19/05/2020 22:21:03 (CONF MOV. 21)
2015.0001.00784 2-9	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)06/03/2018 09:56:33
2013.0001.00415 2-5	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Carga Advogado (-)26/08/2013 14:02:11
2012.0001.00250 3-5	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)04/09/2019 14:24:21
2017.0001.00050 0-9	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)20/04/2018 11:28:12
2017.0001.01157 4-5	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)11/06/2018 11:33:01
2014.0001.00194 4-5	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)18/06/2018 14:57:00
04.000653-0	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Não Informada (-)15/05/2018 16:35:23
2015.0001.00464 6-5	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA	Instituto Nacional do Seguro Social (-)26/07/2018 10:44:35



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

2017.0001.01294 2-2	1ª Câmara de Direito Público	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)02/08/2018 09:06:14
2016.0001.00052 5-0	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)07/08/2018 10:57:09
2017.0001.00522 0-6	1ª Câmara de Direito Público	A G R A V O D E INSTRUMENTO	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)19/09/2018 12:52:10
2010.0001.00378 6-7	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA	Defensoria Pública (-)12/12/2017 13:50:36
2013.0001.00061 9-7	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Carga Advogado (-)28/08/2014 12:20:43
00.00632-7	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Carga Advogado (-)17/11/2017 13:00:10
2016.0001.00385 3-9	1ª Câmara de Direito Público	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do (-)20/05/2020 01:50:48 (CONFORME TERMO DE REMESSA SO APENSO AINT. Nº 2018.0001.004357-0)
2015.0001.00243 8-0	1ª Câmara de Direito Público	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL	Comarca de Origem (-)13/12/2018 12:50:40
2016.0001.01401 6-4	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Arquivo Judicial (-)14/12/2018 14:35:18
99.000364-7	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Carga Advogado (-)18/12/2018 11:31:44
2018.0001.00435 7-0	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO INTERNO CÍVEL	Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do (-)18/01/2019 13:36:11
2016.0001.00647 4-5	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)18/02/2019 15:11:26
2015.0001.00830 1-2	1ª Câmara de Direito Público	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Arquivo Judicial (-)07/02/2019 12:56:14
2011.0001.00425 9-4	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)11/05/2021 12:47:33
2013.0001.00024 2-8	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Gabinete Des. Relator (-)25/02/2019 09:03:54
2012.0001.00126 6-1	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)26/02/2019 10:10:09
2012.0001.00785 0-7	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	COOJUDCIV (-)05/02/2019 10:04:53
2017.0001.01351 1-2	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (ACORDÃO-APELAÇÃO)11/03/2019 11:09:06
2017.0001.00177 1-1	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)29/03/2019 11:11:42
2016.0001.00891 8-3	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)07/05/2019 12:34:08
2017.0001.00272 0-0	1ª Câmara de Direito Público	A G R A V O D E INSTRUMENTO	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)29/05/2019 14:07:47
2016.0001.00843 6-7	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)12/09/2018 12:47:37
2016.0001.00296 3-0	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)23/02/2018 14:59:02
2016.0001.00976 0-0	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA	Gabinete Des. Relator (-)22/07/2019 07:35:28
02.001577-1	1ª Câmara Especializada Cível		Vista ao Ministério Público (-)14/11/2017 08:37:25
2010.0001.00146 0-0	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Vista ao Ministério Público (-)11/12/2017 15:27:11
2016.0001.00597 6-2	1ª Câmara Especializada Cível	A G R A V O D E INSTRUMENTO	Vista ao Ministério Público (-)02/02/2018 11:42:01
2016.0001.01188	1ª Câmara de Direito	APELAÇÃO / REMESSA	Gabinete Des. Relator (R07-)12/02/2021 09:45:16



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

1-0	Público	NECESSÁRIA	
2016.0001.00906 8-9	1ª Câmara Especializada Cível	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL	COOJUDCIV (-)01/08/2019 10:14:43
2017.0001.01205 3-4	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Comarca de Origem (-)08/08/2019 10:09:42
2018.0001.00448 8-3	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (AGUARDANDO PRAZO-APELAÇÃO)12/11/2019 08:39:56
2017.0001.01105 4-1	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	COOJUDCIV (-)22/11/2019 15:23:39
2018.0001.00258 7-6	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)19/12/2019 09:35:12
2013.0001.00612 0-2	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)21/11/2019 11:28:07
2013.0001.00726 5-0	1ª Câmara Especializada Cível	CAUTELAR INOMINADA	Gabinete Des. Relator (-)21/01/2020 07:53:20
2010.0001.00218 7-2	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Carga Advogado (-)10/11/2017 10:19:10
2018.0001.00447 0-6	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)31/01/2020 16:06:59
2017.0001.00565 3-4			
2018.0001.00448 1-0	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)31/01/2020 16:06:04
2017.0001.00565 3-4			
2009.0001.00134 9-6	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)11/05/2021 10:48:04
2012.0001.00751 2-9	Câmaras Reunidas Cíveis	AÇÃO RESCISÓRIA	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)11/05/2021 10:48:04
2017.0001.00215 5-6	1ª Câmara Especializada Cível	CAUTELAR INOMINADA	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)31/01/2020 16:04:06
2017.0001.00565 3-4	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)31/01/2020 16:05:10
2017.0001.00259 3-8	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Gabinete Des. Relator (-)03/02/2020 10:31:33
2019.0001.00011 2-8	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO INTERNO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)03/02/2020 10:32:36
2013.0001.00770 5-2	Câmaras Reunidas Cíveis	AÇÃO RESCISÓRIA	Gabinete Des. Relator (-)05/02/2020 09:44:57
2017.0001.00365 7-2	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (HIGI.E.DIGITALIZAR-)12/02/2020 14:31:43
2016.0001.00127 7-0	1ª Câmara Especializada Cível	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	COOJUDCIV (SOBRESTADO-SOBRESTADO)17/05/2021 09:55:09
			(SOBRESTADO)
2018.0001.00015 2-5	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (-)20/02/2020 08:49:00
2012.0001.00355 5-7	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	COOJUDCIV (-)18/05/2015 16:06:04
2017.0001.00263 3-5	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)02/03/2020 13:40:50
2017.0001.01261 0-0	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	COOJUDCIV (-)02/03/2020 13:30:48
2017.0001.00693 4-6	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Procuradoria Geral do Estado - PGE (-)18/10/2018 10:39:24
2017.0001.01253 9-8	1ª Câmara de Direito Público	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	Procuradoria Geral do Estado - PGE (-)22/04/2019 08:56:47
2017.0001.00055	1ª Câmara	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)10/03/2020 08:25:36



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

5-1	Especializada Cível		
2015.0001.00106 1-6	1ª Câmara de Direito Público	CAUTELAR INOMINADA	COOJUDCIV (AGUARDANDO -JUNTADA DE MANDADO)18/05/2021 10:04:13
2017.0001.00338 0-7	1ª Câmara de Direito Público	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	COOJUDCIV (-)12/03/2020 08:52:43
2018.0001.00318 4-0	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	SEJU (-)13/03/2020 12:29:00
2016.0001.00943 0-0	Câmaras Reunidas Cíveis	AÇÃO RESCISÓRIA	Gabinete Des. Relator (-)18/03/2020 09:14:07
2020.0001.00002 4-2	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (-)24/03/2020 08:26:19 (AGUARDANDO PRAZO EM PRATELEIRA APELAÇÃO)
98.000266-4	Câmaras Reunidas Cíveis	AÇÃO RESCISÓRIA	Carga Advogado (-)23/01/2020 14:32:54
96.001714-3	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Não Informada (-)19/05/2020 21:08:35 (CONFORME RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2009.0001.000535-9)
2009.0001.00179 1-0	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Vista ao Ministério Público (-)21/05/2020 14:09:31
2018.0001.00300 6-9	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)28/08/2020 12:34:15
2020.0001.00005 0-3	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO INTERNO CÍVEL	Distribuição (-)10/09/2020 15:10:36
2017.0001.01190 1-5	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)27/10/2020 09:39:29
2018.0001.00452 2-0	Câmaras Reunidas Cíveis	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (CERTIDOES-DIVERSOS)11/05/2021 12:47:33
2017.0001.01085 4-6	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO DE INSTRUMENTO	COOJUDCIV (-)03/11/2020 10:46:49
2018.0001.00281 0-5	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)16/11/2020 12:04:02
2016.0001.00758 5-8	1ª Câmara de Direito Público	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	COOJUDCIV (AGUARDANDO JUNTADA D-)18/05/2021 10:11:17
2016.0001.01358 3-1	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Gabinete Des. Relator (-)01/12/2020 11:05:45
2018.0001.00124 9-3	1ª Câmara Especializada Cível	TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	Arquivo Judicial (-)02/12/2020 10:31:18
2013.0001.00441 7-4	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)16/12/2020 12:05:18
2014.0001.00203 3-2	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do (-)03/02/2021 10:40:59
2017.0001.00424 2-0	1ª Câmara Especializada Cível	EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)12/01/2021 09:04:46
2021.0001.00000 3-9	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO INTERNO CÍVEL	COOJUDCIV (AGUARD. APENSAMENTO-AGRAVO INTERNO)18/05/2021 11:06:31
2017.0001.01231 7-1	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO (-)19/01/2021 11:36:20
2015.0001.00036 1-2	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Gabinete Des. Relator (05-E)08/09/2021 11:08:15
2008.0001.00026 0-3	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Gabinete Des. Relator (-)26/01/2021 08:29:22
2017.0001.01323 5-4	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)28/01/2021 12:23:04
2018.0001.00015 7-4	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Gabinete Des. Relator (-)02/02/2021 08:09:48
2015.0001.01026 6-3	Tribunal Pleno	EMBARGOS À EXECUÇÃO	COOJUDCIV (-)04/02/2021 13:06:41



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9213 Disponibilização: Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021 Publicação: Segunda-feira, 13 de Setembro de 2021

06.001150-5	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	COOJUDCIV (AGUARDANDO -OFICIAL DE JUSTIÇA)18/05/2021 12:31:45
2018.0001.00453 1-0	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO INTERNO CÍVEL	Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do (-)03/02/2021 10:38:46
2015.0001.00797 4-4	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Procuradoria Geral do Estado - PGE (-)19/02/2021 10:15:29
2017.0001.01213 5-6	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (AGUARDANDO -JUNTADA DE MANDADO)18/05/2021 10:04:13
2017.0001.00839 7-5	1ª Câmara Especializada Cível	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Gabinete Des. Relator (-)02/03/2021 10:21:22
2009.0001.00268 0-6	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	Contadoria Judicial (-)02/03/2021 09:58:58
2015.0001.00685 8-8	1ª Câmara de Direito Público	APELAÇÃO CÍVEL	Gabinete Des. Relator (-)02/03/2021 08:22:22
2009.0001.00372 8-2	1ª Câmara Especializada Cível	APELAÇÃO CÍVEL	COOJUDCIV (-)12/08/2021 09:53:56 (CERTIDÕES)
2016.0001.00401 1-0	1ª Câmara Especializada Cível	CAUTELAR INOMINADA	Gabinete Des. Relator (-)09/03/2021 10:53:12
2014.0001.00760 0-3	Tribunal Pleno	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	COOJUDCIV (AGUARDANDO PRAZO-MANDADO DE SEGURANÇA)17/05/2021 11:55:30
2013.0001.00409 3-4	1ª Câmara de Direito Público	AGRAVO DE INSTRUMENTO	COOJUDCIV (-)19/06/2020 18:39:52

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Egrégio Tribunal De Justiça Do Estado Do Piauí, em Teresina/PI, de 2021.

Des. FERNANDO CARVALHO MENDES

Relator

15.10. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº: 0006880-91.2006.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

INTERESSADO: ESTADO DO PIAUI

INTERESSADO: STAR MAGAZINE MOVEIS E ELETROS LTDA - ME

EXECUTADO: ELIANE DA COSTA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. Haydée Lima de Castelo Branco, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado INTIMADO:

EXECUTADO: STAR MAGAZINE MOVEIS E ELETROS LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 00.781.383/0001-82 e seu titular, ELIANE DA COSTA SANTOS inscrito(a) no CPF sob nº 274.291.053-00.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontram e/ou não localizados por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para tomar ciente da penhora on line realizada nas contas bancárias de ELIANE DA COSTA SANTOS, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para que, caso queiram, apresentem embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados desta intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de setembro de 2021 (10/09/2021). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, servidora, digitei.

Dra. Haydée Lima de Castelo Branco

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

15.11. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº: 0012742-96.2013.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida, Cobrança de Juros Moratórios de Massa Falida]

EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI

EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTUGAL LTDA - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. Haydée Lima de Castelo Branco, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado INTIMADO:

EXECUTADO: FRIGORIFICO PORTUGAL LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob nº 03.041.687/0001-00.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontram e/ou não localizados por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para tomar ciente da penhora on line realizada em suas contas bancárias de FRIGORIFICO PORTUGAL LTDA - EPP, no valor de R\$ 200,15 (duzentos reais e quinze centavos), para que, caso queira, apresente embargos no prazo de 30(trinta) dias,



contados desta intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de setembro de 2021 (10/09/2021). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, servidora, digitei.

Dra.Haydée Lima de Castelo Branco

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

15.12. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BLOQUEIO

PROCESSO Nº: 0011980-90.2007.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXECUTADO: ADELMO NEVES SILVEIRA FILHO, ADELMO NEVES SILVEIRA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Dra. Haydée Lima de Castelo Branco, Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, da TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública aos termos da Ação de Execução Fiscal, ficando o Executado abaixo relacionado INTIMADO:

EXECUTADO: ADELMO NEVES SILVEIRA FILHO, inscrito no CNPJ sob nº 02.892.543/0001-96 e seu titular, ADELMO NEVES SILVEIRA FILHO, inscrito(a) no CPF sob nº 618.424.272-53.

Por ser desconhecido e incerto o lugar que se encontram e/ou não localizados por Oficial de Justiça.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para tomar ciente da penhora on line realizada nas contas bancárias de ADELMO NEVES SILVEIRA FILHO, no valor de R\$ 254,12 (duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), para que, caso queiram, apresentem embargos no prazo de 30(trinta) dias, contados desta intimação.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Fórum da Fazenda Pública, 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, situada na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, CABRAL, TERESINA-PI. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 10 de setembro de 2021 (10/09/2021). Eu, Maura Rejane Moreira Freitas, servidora, digitei.

Dra.Haydée Lima de Castelo Branco

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública